



Bruxelas, 16 de novembro de 2021
(OR. en)

13801/21

**Dossiê interinstitucional:
2020/0374(COD)**

**CODEC 1456
COMPET 801
MI 830
RC 44
TELECOM 412**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	13192/21
n.º doc. Com.:	14172/20 + ADD 1-4 - COM(2020) 842 final
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais) – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 15 de dezembro de 2020, a Comissão apresentou a proposta em epígrafe¹ ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. O objetivo da proposta, que tem por base o artigo 114.º do TFUE, é assegurar a disputabilidade e a equidade do setor digital, em geral, e dos serviços essenciais de plataforma, em particular, com vista a promover a inovação, uma elevada qualidade dos produtos e serviços digitais, preços justos e competitivos, bem como uma elevada qualidade e capacidade de escolha para os utilizadores profissionais e finais no setor digital.

¹ Documento 14172/20 + ADD 1.

3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu parecer em 10 de fevereiro de 2021².
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 27 de abril de 2021³.
5. Nas conclusões do Conselho Europeu de 21 e 22 de outubro de 2021, os membros do Conselho Europeu convidaram os legisladores a prosseguirem os trabalhos sobre as propostas de Regulamento Serviços Digitais e de Regulamento Mercados Digitais, com vista a alcançar um acordo ambicioso o mais rapidamente possível.
6. No Parlamento Europeu, a principal comissão responsável é a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO). O relator é Andreas Schwab (PPE, DE). O Parlamento Europeu tenciona adotar o relatório da Comissão IMCO na segunda quinzena de novembro de 2021, tendo em vista a votação em sessão plenária em dezembro de 2021.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

7. A Comissão apresentou uma panorâmica geral da proposta ao Grupo da Concorrência em 16 de dezembro de 2020, durante a Presidência alemã.
8. A avaliação de impacto que acompanha a proposta foi analisada em pormenor na reunião do Grupo de 14 de janeiro de 2021. O Grupo analisou a proposta em 26 reuniões que tiveram lugar sob as Presidências portuguesa e eslovena.
9. Em 27 de maio de 2021, no Conselho (Competitividade), os ministros procederam a uma troca de pontos de vista, fornecendo orientações para a prossecução das negociações. Neste contexto, o Conselho tomou nota de um relatório intercalar apresentado pela Presidência e apoiou a abordagem seguida, ou seja, ultimar o texto e obter um mandato em novembro, a fim de iniciar as negociações com o Parlamento Europeu o mais rapidamente possível.
10. No anexo à presente nota transcreve-se o texto de compromisso da Presidência. O texto em anexo é uma versão limpa do texto apresentado ao Coreper, e por este aprovado, no documento ST 13192/21.

² Autoridade Europeia para a Proteção de Dados – Parecer 02/21 de 10.2.2021.

³ INT/928 – EESC-2021-00127-00-00-AC-TRA.

III. PONTO DA SITUAÇÃO E PRINCIPAIS QUESTÕES

11. A proposta de compromisso apresentada pela Presidência representa um pacote globalmente equilibrado que poderá permitir a definição de uma orientação geral pelo Conselho. Foi alcançado um amplo consenso a nível do Grupo e do Coreper.
12. A orientação geral reflete as principais questões levantadas pelas delegações durante os debates, nomeadamente:
 - a. Designação e obrigações dos controladores de acesso e diálogo regulamentar:
 - No que diz respeito à designação dos controladores de acesso (artigo 3.º), a proposta de compromisso reduz os prazos e melhora o procedimento de designação e a metodologia de designação dos controladores de acesso com base nos critérios qualitativos. A estrutura e o âmbito das obrigações (artigos 5.º e 6.º) foram mantidos, tendo sido introduzidas melhorias a fim de as tornar mais claras, de as adaptar às exigências do futuro e de evitar que sejam contornadas.
 - Foi aditada uma nova obrigação (artigo 6.º) que reforça o direito dos utilizadores finais de cancelar a assinatura de serviços essenciais de plataforma e, nos casos pertinentes, foram acrescentadas salvaguardas adicionais para os controladores de acesso relacionadas, em especial, com a segurança.
 - As disposições relativas ao diálogo regulamentar (artigo 7.º) foram melhoradas para garantir que a Comissão utilize de forma adequada o seu poder discricionário para participar nesse diálogo.
 - b. Relação entre o Regulamento Mercados Digitais e a legislação nacional e cooperação e coordenação entre a Comissão e os Estados-Membros: O objeto e o âmbito do Regulamento Mercados Digitais foram clarificados, assim como o foi a relação deste com a legislação nacional que vise outros objetivos e, em especial, a legislação em matéria de concorrência, a fim de clarificar o aspeto de harmonização e evitar uma maior fragmentação do mercado interno (artigo 1.º).

- c. Foi igualmente clarificada a relação entre a eventual aplicação paralela das regras de concorrência pelas autoridades nacionais e a aplicação do Regulamento Mercados Digitais pela Comissão, a fim de apoiar a Comissão e garantir a segurança jurídica, reforçando simultaneamente a harmonização (artigo 32.º-A). Tendo em conta o que precede, foi igualmente acrescentada a possibilidade de os Estados-Membros habilitarem as autoridades nacionais competentes responsáveis pela aplicação das regras de concorrência a tomar medidas de investigação relativamente a eventuais infrações às obrigações previstas no regulamento e a transmitir as suas conclusões à Comissão, que continua a ser a única entidade responsável pela aplicação final do regulamento.
- d. A fim de garantir a clareza jurídica e acelerar o processo de designação, foi aditado um novo anexo relativo aos utilizadores finais e aos utilizadores profissionais que descreve a metodologia para identificar e calcular os "utilizadores finais ativos" e os "utilizadores profissionais ativos". Deste modo, a delimitação entre os diferentes serviços essenciais de plataforma foi também clarificada.
- e. A fim de assegurar a adequação do regulamento às exigências do futuro e a segurança jurídica, os poderes da Comissão de adotar atos delegados para atualizar as obrigações dos controladores de acesso foram especificados em mais pormenor e delimitados (artigo 10.º). A este respeito, foram igualmente reforçadas as disposições em matéria de antievasão, que incidem agora também na fase de designação e proporcionam outros instrumentos para fazer face à natureza dinâmica dos mercados digitais (artigo 11.º).
- f. Outros compromissos significativos alcançados prendem-se com os seguintes pontos:
- o papel dos tribunais nacionais foi clarificado nos casos em que possam ser suscitadas questões relativas ao cumprimento do Regulamento Mercados Digitais no âmbito de processos nacionais (artigo 32.º-B);
 - os poderes de investigação da Comissão foram alinhados com a legislação análoga que regula a aplicação das regras de concorrência (capítulo V);
 - a comunicação de informações, à Comissão e ao público, sobre o cumprimento das obrigações (artigo 9.º-A);
 - o papel de terceiros nos procedimentos nos termos do Regulamento (artigo 7.º);

- o alargamento da possibilidade de os Estados-Membros solicitarem o início de investigações de mercado e as condições que regem esse pedido (artigo 33.º);
- o papel dos Estados-Membros foi reforçado por via de um maior envolvimento do comité consultivo nos procedimentos no âmbito dos quais a Comissão adote atos de execução e, em certos aspetos, foi também reforçado por via do estabelecimento de um procedimento de exame para a adoção de determinados atos de execução (por exemplo, artigos 4.º, 7.º e 36.º).

IV. CONCLUSÕES

13. Na sequência do debate realizado em 10 de novembro de 2021, o Coreper aprovou o texto em anexo e decidiu enviá-lo ao Conselho (Competitividade) tendo em vista a sua reunião de 25 de novembro de 2021.
 14. Por conseguinte, solicita-se ao Conselho que aprove uma orientação geral na sua reunião de 25 de novembro de 2021 e confira um mandato à Presidência para iniciar as negociações com o Parlamento Europeu.
-

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁵,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

⁵ JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- 1) Os serviços digitais, em geral, e as plataformas em linha, em particular, desempenham, cada vez mais, uma função importante na economia, especialmente no mercado interno, proporcionando novas oportunidades de negócio na União e facilitando o comércio transfronteiriço.
- 2) Ao mesmo tempo, os serviços essenciais de plataforma apresentam um conjunto de características que podem ser exploradas pelas empresas que os prestam. Estas características dos serviços essenciais de plataforma incluem, nomeadamente, enormes economias de escala, que muitas vezes resultam de custos marginais quase nulos para adicionar utilizadores profissionais ou utilizadores finais. São exemplo de outras características dos serviços essenciais de plataforma os consideráveis efeitos de rede, a capacidade de estabelecer uma ligação entre muitos utilizadores profissionais e muitos utilizadores finais graças à natureza multilateral destes serviços, um nível significativo de dependência tanto dos utilizadores profissionais como dos utilizadores finais, os efeitos de vinculação, a falta de multiconectividade para os mesmos fins por parte dos utilizadores finais, a integração vertical e as vantagens decorrentes dos dados. Todas estas características, combinadas com comportamentos desleais das empresas que prestam estes serviços, podem ter o efeito de prejudicar substancialmente a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, bem como de afetar a equidade da relação comercial entre as empresas que prestam esses serviços e os seus utilizadores profissionais e utilizadores finais, conduzindo, na prática, a uma rápida e potencialmente profunda redução das possibilidades de escolha ao dispor de utilizadores profissionais e utilizadores finais, podendo, assim, conferir à empresa que presta esses serviços a denominada posição de controlador de acesso.

- (3) Surgiu um número limitado de grandes empresas que prestam serviços essenciais de plataforma e que dispõem de um considerável poder económico. Habitualmente, possuem a capacidade de estabelecer uma ligação entre muitos utilizadores profissionais e muitos utilizadores finais por meio dos seus serviços, o que, por sua vez, lhes permite potencializar as suas vantagens, como o acesso de que dispõem a um grande volume de dados, num domínio da sua atividade em novos domínios. Algumas destas empresas exercem um controlo sobre inteiros ecossistemas de plataformas no âmbito da economia digital, sendo estruturalmente muito difícil para os participantes no mercado, sejam eles existentes ou novos, desafiar ou disputar a posição daqueles, independentemente do nível de inovação ou eficiência que estes possam ter. A disputabilidade é especialmente reduzida devido à existência de obstáculos muito significativos à entrada ou saída, nomeadamente custos de investimento elevados, que não podem ser (facilmente) recuperados em caso de saída, e a ausência de insumos fundamentais na economia digital, ou um acesso reduzido aos mesmos, como os dados. Por conseguinte, aumenta a probabilidade de os mercados subjacentes não funcionarem corretamente, ou deixarem de funcionar corretamente a breve trecho.
- (4) Em muitos casos, a combinação destas características dos controladores de acesso é suscetível de conduzir a desequilíbrios graves do poder de negociação e, por conseguinte, a práticas desleais e condições não equitativas para os utilizadores profissionais e para os utilizadores finais dos serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso, em detrimento dos preços, da qualidade, da escolha e da inovação.
- (5) Daqui decorre que os processos de mercado não conseguem, muitas vezes, assegurar resultados económicos equitativos no que respeita aos serviços essenciais de plataforma. Se, por um lado, os artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) são igualmente aplicáveis ao comportamento dos controladores de acesso, por outro, o seu âmbito limita-se a determinadas situações relativas ao poder de mercado (por exemplo, posições dominantes em mercados específicos) e a práticas anticoncorrenciais, ao passo que o controlo do cumprimento ocorre posteriormente e exige uma investigação exaustiva e caso a caso de factos frequentemente muito complexos. Além disso, o direito vigente da União não faz face, ou não o faz eficazmente, aos desafios identificados que os comportamentos dos controladores de acesso, que não têm necessariamente uma posição dominante nos termos do direito da concorrência, colocam ao bom funcionamento do mercado interno.

- (6) Os controladores de acesso têm um impacto significativo no mercado interno, proporcionando a um grande número de utilizadores profissionais portas de acesso a utilizadores finais em qualquer ponto da União e em diversos mercados. Os impactos adversos das práticas desleais no mercado interno e, em particular, a fraca disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, incluindo os seus efeitos económicos e sociais negativos, têm levado os legisladores nacionais e os reguladores setoriais a intervir. Várias soluções regulamentares nacionais têm sido adotadas ou propostas para resolver as questões relacionadas com práticas desleais e a disputabilidade dos serviços digitais ou, pelo menos, algumas delas. Esta situação tem criado soluções regulamentares divergentes e, por conseguinte, contribuído para a fragmentação do mercado interno, intensificando, assim, o risco de aumento dos custos de conformidade devido à existência de diversos dispositivos regulamentares nacionais.
- (7) Por conseguinte, o presente regulamento tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno mediante o estabelecimento de regras destinadas a garantir a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital, em geral, e dos utilizadores profissionais e utilizadores finais de serviços essenciais de plataforma, em particular. Importa proporcionar aos utilizadores profissionais e aos utilizadores finais de serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso em toda a União as devidas salvaguardas regulamentares contra práticas desleais dos controladores de acesso, a fim de facilitar as atividades comerciais transfronteiriças dentro da União e, assim, melhorar o funcionamento do mercado interno e eliminar a fragmentação existente ou possivelmente emergente nos domínios específicos abrangidos pelo presente regulamento. Além disso, embora os controladores de acesso tendam a adotar estruturas algorítmicas e modelos de negócio mundiais ou, pelo menos, pan-europeus, podem adotar, e em alguns casos têm adotado, práticas e condições comerciais diferentes em diferentes Estados-Membros, o que é suscetível de criar disparidades entre as condições concorrenciais dos utilizadores de serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso, em detrimento da integração do mercado interno.
- (8) Ao aproximar as legislações nacionais divergentes, deverão ser eliminados os obstáculos à liberdade de prestação e utilização de serviços, nomeadamente serviços de comércio retalhista, no mercado interno. Cumpre, portanto, estabelecer a nível da União um conjunto de regras harmonizadas específicas, com a finalidade de garantir, no mercado interno, a disputabilidade e a equidade dos mercados digitais em que estejam presentes controladores de acesso.

- (9) Só será possível evitar efetivamente a fragmentação do mercado interno caso se impeça os Estados-Membros de aplicarem regras nacionais abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e que visem os mesmos objetivos. Tal não exclui a possibilidade de aplicar aos controladores de acesso na aceção do presente regulamento outra legislação nacional que vise outros objetivos legítimos de interesse público, tal como estabelecidos no TFUE, ou razões imperiosas de interesse público, tal como reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (o "Tribunal de Justiça").
- (9-A) Ao mesmo tempo, uma vez que o presente regulamento visa completar a execução do direito da concorrência, é necessário especificar que não prejudica os artigos 101.º e 102.º do TFUE, as correspondentes regras nacionais em matéria de concorrência e outras regras nacionais em matéria de concorrência relativas a comportamentos unilaterais, que assentem numa análise individualizada do comportamento e das posições de mercado, nomeadamente os seus prováveis efeitos e o alcance preciso do comportamento proibido, e que prevejam a possibilidade de as empresas apresentarem argumentos objetivos em termos de eficiência que justifiquem o comportamento em causa. No entanto, importa que a aplicação destas últimas regras não afete as obrigações impostas aos controladores de acesso por força do presente regulamento nem a sua aplicação uniforme e efetiva no mercado interno.
- (10) Os artigos 101.º e 102.º do TFUE e as correspondentes regras nacionais em matéria de concorrência relativas a comportamentos multilaterais e unilaterais anticoncorrenciais e ao controlo das concentrações de empresas têm como objetivo a proteção da concorrência não distorcida no mercado. O presente regulamento procura alcançar um objetivo complementar, mas diferente, do da proteção da concorrência não distorcida num determinado mercado, tal como definida nos termos do direito da concorrência, que consiste em assegurar que os mercados em que estejam presentes controladores de acesso são disputáveis e equitativos e continuam a sê-lo, independentemente dos efeitos reais, prováveis ou presumíveis sobre a concorrência num determinado mercado do comportamento de um determinado controlador de acesso abrangido pelo presente regulamento. O presente regulamento visa, portanto, proteger um interesse jurídico distinto do das referidas regras, não devendo prejudicar a respetiva aplicação.

- (11) Importa ainda que o presente regulamento se aplique, sem prejuízo das regras decorrentes de outros atos do direito da União que regem determinados aspetos da prestação de serviços abrangidos pelo presente regulamento, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, o Regulamento (UE) XXXX/XXXX [Regulamento Serviços Digitais] do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰,

⁶ Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).

⁷ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho – proposta relativa a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais), que altera a Diretiva 2000/31/CE.

⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

¹⁰ Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).

Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹², Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e Diretiva 93/13/CEE do Conselho¹⁴, assim como as regras nacionais destinadas a dar aplicação ou, consoante o caso, execução à legislação da União.

- (12) A fraca disputabilidade e as práticas desleais no setor digital são mais frequentes e pronunciadas no respeitante a determinados serviços digitais do que a outros. É o caso, em particular, de serviços digitais de utilização generalizada que servem maioritariamente de intermediários diretos entre os utilizadores profissionais e os utilizadores finais e nos quais são mais prevalentes características como as enormes economias de escala, os consideráveis efeitos de rede, a capacidade de estabelecer uma ligação entre muitos utilizadores profissionais e muitos utilizadores finais graças à natureza multilateral destes serviços, os efeitos de vinculação, a falta de multiconectividade ou a integração vertical. Muitas vezes, esses serviços digitais são prestados por apenas uma empresa ou por um número muito reduzido de grandes empresas. Na maioria das vezes, estas empresas que prestam serviços essenciais de plataforma tornaram-se controladores de acesso para os utilizadores profissionais e os utilizadores finais, com impactos profundos, adquirindo a capacidade de estabelecer facilmente cláusulas contratuais comerciais de modo unilateral e prejudicial para os seus utilizadores profissionais e utilizadores finais. Importa, portanto, centrar a atenção exclusivamente nos serviços digitais mais amplamente utilizados pelos utilizadores profissionais e utilizadores finais e nos contextos em que, com base nas condições de mercado atuais, as preocupações em matéria de fraca disputabilidade e práticas desleais dos controladores de acesso são mais visíveis e prementes do ponto de vista do mercado interno.

¹¹ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

¹² Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

¹³ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (Diretiva relativa às práticas comerciais desleais) (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

¹⁴ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).

- (13) Mais particularmente, os serviços de intermediação em linha, os motores de pesquisa em linha, os sistemas operativos, as redes sociais em linha, os serviços de plataformas de partilha de vídeos, os serviços de comunicações interpessoais independentes do número, os serviços de computação em nuvem e os serviços de publicidade em linha, nomeadamente os serviços de intermediação publicitária em linha, são todos suscetíveis de afetar um grande número de utilizadores finais e empresas, o que acarreta o risco de práticas comerciais desleais. Importa, portanto, que sejam incluídos na definição de serviços essenciais de plataforma e abrangidos pelo âmbito do presente regulamento. Os serviços de intermediação em linha também podem desenvolver a sua atividade no domínio dos serviços financeiros e podem servir de intermediários ou podem ser utilizados para prestar serviços como os enunciados na lista não exaustiva constante do anexo II da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. Além disso, os serviços essenciais de plataforma, como os serviços de intermediação em linha, poderão também ser prestados através de tecnologias de assistência vocal. Em determinadas circunstâncias, importa que a noção de "utilizadores finais" abranja utilizadores habitualmente considerados utilizadores profissionais, mas que, numa determinada situação, não utilizem os serviços essenciais de plataforma para fornecer bens ou prestar serviços a outros utilizadores finais, por exemplo as empresas que dependem de serviços de computação em nuvem para fins próprios.
- (14) Os controladores de acesso podem prestar um conjunto de serviços complementares, como serviços integrados de publicidade, serviços de identificação ou de pagamento e serviços técnicos de apoio à prestação de serviços de pagamento, juntamente com os seus serviços essenciais de plataforma. Dado que, por norma, os controladores de acesso prestam todos os seus serviços como parte de um sistema integrado ao qual os prestadores terceiros desses serviços complementares não têm acesso, pelo menos não em condições equitativas, e podem ligar o acesso ao serviço essencial de plataforma à adesão a um ou vários serviços complementares, é provável que os controladores de acesso tenham uma maior capacidade e um maior incentivo para potencializar o seu poder enquanto controladores de acesso aos seus serviços essenciais de plataforma em relação a estes serviços complementares, em detrimento da escolha e da disputabilidade destes serviços.

¹⁵ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

- (15) O facto de um serviço digital ser considerado um serviço essencial de plataforma devido à sua utilização generalizada e à sua importância no estabelecimento de uma ligação entre utilizadores profissionais e utilizadores finais não suscita, por si só, preocupações sérias em matéria de disputabilidade e práticas desleais. Tais preocupações só são suscitadas quando um serviço essencial de plataforma constitui uma porta de acesso importante e é proposto por uma empresa com um impacto significativo no mercado interno e uma posição enraizada e duradoura ou por uma empresa que se prevê venha a ocupar tal posição num futuro próximo. Por conseguinte, importa que o conjunto direcionado de regras harmonizadas estabelecidas no presente regulamento se aplique apenas às empresas designadas com base nesses três critérios objetivos, devendo aplicar-se apenas aos seus serviços essenciais de plataforma que, a título individual, constituam portas de acesso importantes para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais.
- (16) A fim de assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento às empresas que prestam serviços essenciais de plataforma mais suscetíveis de preencher estes requisitos objetivos e nos contextos em que os comportamentos desleais que enfraquecem a disputabilidade são mais prevalentes e têm maiores impactos, é necessário que a Comissão possa designar diretamente como controladores de acesso as empresas que prestam serviços essenciais de plataforma que alcancem determinados limiares quantitativos. Em todo o caso, importa que essas empresas sejam objeto de um processo de designação rápido que deverá ter início logo que o presente regulamento passe a ser aplicável.

- (17) Um volume de negócios muito significativo na União e a prestação de um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, três Estados-Membros constituem indícios inequívocos de que a empresa que presta o serviço essencial de plataforma tem um impacto significativo no mercado interno. O mesmo se aplica sempre que uma empresa que presta um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, três Estados-Membros tenha uma capitalização bolsista ou um valor justo de mercado equivalente muito significativo. Por conseguinte, é conveniente presumir que uma empresa que presta um serviço essencial de plataforma tem um impacto significativo no mercado interno se prestar o serviço essencial de plataforma em, pelo menos, três Estados-Membros e se o seu volume de negócios gerado no Espaço Económico Europeu (EEE) for igual ou superior a um limiar específico elevado ou a capitalização bolsista do grupo for igual ou superior a um determinado valor absoluto elevado. No caso das empresas que prestam serviços essenciais de plataforma que pertençam a empresas não cotadas em bolsa, há que ter em conta se o valor justo de mercado equivalente é superior a um determinado valor absoluto elevado. A Comissão deverá utilizar o seu poder de adotar atos delegados para estabelecer uma metodologia objetiva de cálculo dos referidos valores. Um elevado volume de negócios do grupo no EEE, juntamente com o limiar de utilizadores dos serviços essenciais de plataforma na União, reflete uma capacidade relativamente sólida de monetização destes utilizadores. Uma elevada capitalização bolsista em comparação com o mesmo limiar de utilizadores na União reflete um potencial relativamente significativo de monetização destes utilizadores num futuro próximo. Por sua vez, este potencial de monetização reflete, em princípio, uma posição de porta de acesso das empresas em causa. Além disso, ambos os indicadores refletem a sua capacidade financeira, nomeadamente a sua capacidade de potencializarem o seu acesso aos mercados financeiros para reforçarem a sua posição. Tal pode acontecer, por exemplo, se este acesso excepcional for utilizado para adquirir outras empresas, capacidade esta que, por sua vez, já se demonstrou ter potenciais efeitos negativos na inovação. A capitalização bolsista também pode ser reflexo de previsões em termos da posição e do efeito futuro das empresas em causa no mercado interno, não obstante a eventualidade de terem, presentemente, um volume de negócios relativamente baixo. O valor da capitalização bolsista pode basear-se num nível que reflita a capitalização bolsista média das maiores empresas cotadas em bolsa na União ao longo de um período adequado.

- (18) É conveniente que se considere que uma capitalização bolsista sustentada da empresa que presta serviços essenciais de plataforma a um nível igual ou superior ao do limiar durante três ou mais anos reforça a presunção de que a empresa que presta serviços essenciais de plataforma tem um impacto significativo no mercado interno.
- (19) Pode existir um conjunto de fatores relativos à capitalização bolsista que exigiriam uma análise aprofundada para determinar se se deve considerar que uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma tem um impacto significativo no mercado interno. Pode ser esse o caso sempre que a capitalização bolsista da empresa que presta serviços essenciais de plataforma tenha sido significativamente inferior à média da bolsa de valores em exercícios precedentes, a volatilidade da sua capitalização bolsista no período observado tenha sido desproporcionada em relação à volatilidade global da bolsa de valores ou a trajetória da sua capitalização bolsista, quando comparada com as tendências do mercado, não se coadune com um crescimento rápido e unidirecional.
- (20) A existência de um número muito elevado de utilizadores profissionais que dependem de um serviço essencial de plataforma para chegarem a um número muito elevado de utilizadores finais ativos mensalmente permite à empresa que presta esse serviço influenciar a atividade de uma parte substancial dos utilizadores profissionais em seu benefício e, em princípio, indicia que a empresa atua como uma porta de acesso importante. Há que fixar os respetivos níveis em que esses números são considerados pertinentes, representando uma percentagem substancial da população total da União, no que respeita aos utilizadores finais, e do total de empresas que utilizam plataformas, no que respeita a determinar o limiar de utilizadores profissionais. Os utilizadores finais e os utilizadores profissionais ativos deverão ser identificados e o seu número deverá ser calculado de uma forma que reflita adequadamente o papel e o alcance do serviço essencial de plataforma em causa. A fim de proporcionar segurança jurídica aos controladores de acesso, deverão ser estabelecidos num anexo ao presente regulamento os elementos necessários para determinar o número de utilizadores finais e de utilizadores profissionais ativos por serviço essencial de plataforma. Tais elementos podem ser afetados pela evolução tecnológica e evoluções de outra natureza. Por conseguinte, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados para alterar esses elementos do anexo ao presente regulamento, a fim de determinar o número de utilizadores finais ativos e de utilizadores profissionais ativos.

- (21) Existe uma posição enraizada e duradoura nas operações, ou é previsível que tal posição venha a ser adquirida no futuro, em especial, se a disputabilidade da posição da empresa que presta o serviço essencial de plataforma for limitada. É provavelmente esse o caso se a empresa em causa tiver prestado um serviço essencial de plataforma em, pelo menos, três Estados-Membros a um número muito elevado de utilizadores profissionais e utilizadores finais durante, pelo menos, três anos.
- (22) Estes limiares podem ser afetados pela evolução do mercado e pela evolução técnica. Por conseguinte, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados a fim de especificar a metodologia para determinar se os limiares quantitativos foram alcançados e ajustá-la periodicamente à evolução do mercado e da tecnologia, se for caso disso. Tal é particularmente importante no que respeita ao limiar referente à capitalização bolsista, que deverá ser indexado a intervalos adequados. Esses atos delegados não deverão alterar os limiares quantitativos estabelecidos no presente regulamento.

- (23) As empresas que prestam serviços essenciais de plataforma que alcancem os limiares quantitativos, mas consigam apresentar argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que, nas circunstâncias em que os serviços essenciais de plataforma em causa são prestados, não preenchem, excepcionalmente, os requisitos objetivos para serem consideradas controladores de acesso embora alcancem todos os limiares quantitativos, não deverão ser diretamente designadas, devendo apenas ser objeto de uma investigação mais aprofundada no que diz respeito a esses argumentos suficientemente fundamentados. O ónus da apresentação de provas que fundamentem a não aplicação da presunção decorrente de os limiares quantitativos terem sido alcançados deverá recair sobre a empresa. Na sua avaliação das provas e dos argumentos aduzidos, a Comissão só deverá ter em conta os elementos diretamente relacionados com os requisitos quantitativos de designação de um controlador de acesso, nomeadamente o impacto da empresa no mercado interno para além das receitas ou capitalização bolsista, como a sua dimensão em termos absolutos, a liderança em termos de tecnologia e o número de Estados-Membros onde está presente; a medida em que o número real de utilizadores profissionais e utilizadores finais excede os limiares e a importância do serviço essencial de plataforma da empresa tendo em conta a dimensão global do respetivo serviço essencial de plataforma; e o número de anos em que os limiares foram alcançados. Há que rejeitar qualquer justificação por motivos económicos que procure demonstrar uma eficiência decorrente de um tipo específico de prática da empresa que presta serviços essenciais de plataforma, uma vez que tal não é pertinente para efeitos da designação como controlador de acesso. A Comissão deverá ter poderes para tomar uma decisão com base nos limiares quantitativos se a empresa obstruir significativamente a investigação ao não cumprir as medidas de investigação tomadas pela Comissão.
- (24) É igualmente necessário prever a análise do papel de controlador de acesso de empresas que prestam serviços essenciais de plataforma que não alcançam todos os limiares quantitativos, à luz dos requisitos objetivos globais de terem um impacto significativo no mercado interno, atuarem como porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais e beneficiarem de uma posição duradoura e enraizada nas suas operações ou de ser previsível que a alcancem num futuro próximo.

(25) Tal análise só pode ser efetuada no âmbito de uma investigação de mercado, tendo, simultaneamente, em conta os limiares quantitativos. Na sua análise, a Comissão deverá visar a preservação e a promoção do nível de inovação, da qualidade dos serviços e produtos digitais, de um nível de preços equitativos e competitivos e de um nível permanentemente elevado de qualidade e escolha ao dispor dos utilizadores profissionais e utilizadores finais. Podem ser tidos em conta os elementos especificamente associados às empresas que prestam serviços essenciais de plataforma em causa, como as enormes economias de escala ou de gama, os consideráveis efeitos de rede, as vantagens decorrentes dos dados, a capacidade de estabelecer uma ligação entre muitos utilizadores profissionais e muitos utilizadores finais graças à natureza multilateral destes serviços, os efeitos de vinculação tecnológica, a falta de multiconectividade, a estrutura empresarial de conglomerado ou a integração vertical. Além disso, fatores como uma capitalização bolsista muito elevada, um rácio muito elevado do valor dos capitais próprios em relação aos lucros ou um valor muito elevado de volume de negócios gerado graças aos utilizadores finais de um único serviço essencial de plataforma podem ser indicadores de uma oscilação do mercado ou das possibilidades de potencialização das vantagens dessas empresas. Juntamente com a capitalização bolsista, as taxas de crescimento relativo elevadas são exemplos de parâmetros dinâmicos particularmente pertinentes para identificar as empresas que prestam serviços essenciais de plataforma suscetíveis de alcançar uma posição enraizada. A Comissão deverá ter poderes para tomar uma decisão tirando conclusões desfavoráveis a partir dos factos disponíveis se a empresa obstruir significativamente a investigação por via do incumprimento das medidas de investigação tomadas pela Comissão.

- (26) Deverá aplicar-se um conjunto de regras particulares às empresas que prestam serviços essenciais de plataforma que se prevê que venham a beneficiar de uma posição enraizada e duradoura num futuro próximo. As mesmas características específicas dos serviços essenciais de plataforma predisõem o mercado a uma oscilação a seu favor: quando uma empresa que presta o serviço obtém uma determinada vantagem em relação aos concorrentes ou potenciais desafiadores em termos de escala ou poder de intermediação, a sua posição pode tornar-se inexpugnável, podendo evoluir a tal ponto que seja provável que se torne duradoura e enraizada num futuro próximo. As empresas podem tentar provocar esta oscilação e tornar-se controladores de acesso com recurso a algumas das condições e práticas desleais regulamentadas no presente regulamento. Perante uma situação deste tipo, afigura-se adequado intervir antes que o mercado oscile de modo irreversível.
- (27) No entanto, é necessário que as intervenções precoces deste tipo se limitem unicamente à imposição das obrigações necessárias e adequadas para assegurar que os serviços em causa continuam a ser disputáveis e que permitam evitar o risco qualificado de condições e práticas desleais. As obrigações que visam impedir a empresa que presta serviços essenciais de plataforma em causa de alcançar uma posição enraizada e duradoura nas suas operações, como as que impedem a empresa de potencializar os recursos de modo não equitativo, e as que facilitam a mudança de empresa e a multiconectividade estão mais diretamente vocacionadas para este fim. A fim de assegurar a proporcionalidade, desse subconjunto de obrigações, a Comissão só deverá aplicar as que sejam necessárias e proporcionadas para alcançar os objetivos do presente regulamento e deverá examinar periodicamente a necessidade de manter, suprimir ou adaptar essas obrigações.
- (28) Tal deverá permitir à Comissão intervir de forma atempada e eficaz, respeitando plenamente a proporcionalidade das medidas ponderadas. Deverá ainda tranquilizar os participantes no mercado existentes ou potenciais quanto à equidade e disputabilidade dos serviços em causa.

- (29) Os controladores de acesso designados deverão cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento no respeitante a cada um dos serviços essenciais de plataforma enunciados na decisão de designação pertinente. É necessário que as regras obrigatórias sejam aplicadas tendo em conta a posição dos controladores de acesso enquanto conglomerados, se for caso disso. Além disso, importa que as medidas de execução que a Comissão eventualmente imponha por decisão a um controlador de acesso na sequência de um diálogo regulamentar sejam concebidas de modo eficaz, tendo em conta as características dos serviços essenciais de plataforma e os possíveis riscos de evasão, e cumprindo o princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais das empresas em causa e de terceiros.
- (30) A natureza tecnológica complexa e em rápida evolução dos serviços essenciais de plataforma exige uma revisão periódica do estatuto dos controladores de acesso, nomeadamente dos que se prevê que venham a beneficiar de uma posição duradoura e enraizada nas suas operações num futuro próximo. Para proporcionar a todos os participantes no mercado, incluindo aos controladores de acesso, a segurança necessária quanto às obrigações jurídicas aplicáveis, é necessário estabelecer um prazo para a realização dessas revisões periódicas. É igualmente importante que tais revisões sejam realizadas periodicamente e, pelo menos, de quatro em quatro anos. Além disso, importa clarificar que nem todas as alterações dos factos com base nos quais uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma foi designada como controlador de acesso implicarão alterar a decisão de designação. Tal só se verificará se os factos alterados também conduzirem a uma alteração da avaliação. Para determinar se é este o caso e se a decisão de designação tem de ser alterada deverá realizar-se uma avaliação caso a caso dos factos e circunstâncias individuais.

(31) A fim de assegurar a eficácia da revisão do estatuto de controlador de acesso e a possibilidade de ajustar a lista de serviços essenciais de plataforma prestados por um controlador de acesso, os controladores de acesso deverão informar a Comissão de todas as suas aquisições projetadas e concluídas de empresas que prestam serviços essenciais de plataforma ou quaisquer outros serviços prestados no setor digital, antes da realização dessas aquisições. As referidas informações não deverão servir apenas o processo de revisão referido acima, relativo ao estatuto de controladores de acesso individuais, mas também proporcionarão informações cruciais para acompanhar tendências mais gerais em matéria de disputabilidade no setor digital, podendo, portanto, constituir um fator útil a equacionar no contexto das investigações de mercado previstas pelo presente regulamento. Além disso, a Comissão deverá transmitir essas informações aos Estados-Membros, dada a possibilidade de serem utilizadas para efeitos de controlo das concentrações nacionais de empresas e uma vez que, em determinadas circunstâncias, para efeitos de controlo das concentrações, a autoridade nacional competente poderá remeter essas aquisições para a Comissão. A Comissão deverá igualmente publicar um resumo da concentração, especificando as partes na concentração, as suas áreas de atividade, a natureza da concentração e a lista dos Estados-Membros afetados pela operação. A fim de assegurar a transparência necessária e a utilidade dessas informações para os diferentes fins previstos no presente regulamento, os controladores de acesso deverão fornecer, pelo menos, informações sobre as empresas implicadas na concentração, o seu volume de negócios anual no EEE e a nível mundial, as suas áreas de atividade, incluindo as atividades diretamente relacionadas com a concentração, o valor da operação ou uma estimativa do mesmo, um resumo da concentração, incluindo a sua natureza e justificação, bem como uma lista dos Estados-Membros afetados pela operação.

(32) Para salvaguardar a equidade e a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso, é necessário prever de modo claro e inequívoco um conjunto de obrigações harmonizadas para esses serviços. Tais regras são necessárias para dar resposta ao risco de efeitos prejudiciais de práticas desleais impostas por controladores de acesso, em proveito do enquadramento empresarial dos serviços em causa, dos utilizadores e, em última análise, da sociedade em geral. Dado o dinamismo e a rápida evolução dos mercados digitais, bem como o poder económico substancial dos controladores de acesso, é importante que estas obrigações sejam efetivamente aplicadas e não sejam contornadas. Para o efeito, importa que as obrigações em causa se apliquem a todas as práticas dos controladores de acesso, independentemente da respetiva forma e da sua natureza – contratual, comercial, técnica ou de qualquer outro tipo –, contanto que a prática corresponda aos tipos de práticas sujeitas a uma das obrigações previstas no presente regulamento.

(33) As obrigações estabelecidas no presente regulamento limitam-se ao necessário e justificado para dar resposta à iniquidade das práticas identificadas dos controladores de acesso e assegurar a disputabilidade no que respeita aos serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso. Por conseguinte, é necessário que as obrigações correspondam às práticas consideradas desleais tendo em conta as características do setor digital e que, por via dos ensinamentos adquiridos, por exemplo na execução das regras da UE em matéria de concorrência, tenham um impacto direto comprovado particularmente negativo nos utilizadores profissionais e utilizadores finais. As obrigações estabelecidas no presente regulamento podem ter especificamente em conta a natureza dos serviços essenciais de plataforma prestados. Além disso, é necessário prever a possibilidade de um diálogo regulamentar com os controladores de acesso para adaptar as obrigações suscetíveis de carecer de medidas de execução específicas para assegurar a sua eficácia e proporcionalidade. As obrigações só deverão ser atualizadas na sequência de uma investigação exaustiva da natureza e do impacto de outras práticas específicas que, na sequência de uma investigação aprofundada, sejam identificadas como sendo tão desleais ou limitadoras da disputabilidade quanto as práticas desleais enunciadas no presente regulamento, ainda que potencialmente não sejam abrangidas pelo âmbito do atual conjunto de obrigações. A Comissão deverá poder iniciar uma investigação com vista a determinar se as obrigações existentes terão de ser atualizadas, por iniciativa própria ou na sequência de um pedido justificado apresentado por, pelo menos, três Estados-Membros. Ao apresentarem esses pedidos justificados, os Estados-Membros poderão incluir informações sobre ofertas recentemente introduzidas de produtos, serviços, *software* ou funcionalidades que suscitem preocupações em termos de disputabilidade ou equidade, sejam elas implementadas no contexto de serviços essenciais de plataforma existentes ou implementadas de outra forma. Se, na sequência de uma investigação de mercado, considerar que é necessário alterar elementos essenciais do presente regulamento, por exemplo incluindo novas obrigações que se afastem das questões de disputabilidade ou de equidade abrangidas pelo presente regulamento, a Comissão deverá apresentar uma proposta de alteração do regulamento.

- (34) A combinação destes diversos mecanismos de imposição e adaptação de obrigações deverá assegurar que as obrigações não vão além das práticas desleais observadas, assegurando, simultaneamente, que as novas práticas ou as práticas em evolução podem ser objeto de intervenção, na medida do necessário e justificado.
- (35) As obrigações estabelecidas no presente regulamento são necessárias para dar resposta a questões de interesse público identificadas, não havendo quaisquer medidas alternativas e menos restritivas que alcançassem de modo eficaz o mesmo resultado, tendo em conta a necessidade de salvaguardar a ordem pública, proteger a privacidade e lutar contra as práticas comerciais fraudulentas e enganosas.

- (36) As práticas de combinação de dados de utilizadores finais provenientes de diversas fontes ou de inscrição de utilizadores em diferentes serviços dos controladores de acesso, conferem-lhes potenciais vantagens em termos de acumulação de dados, colocando, assim, obstáculos à entrada. Para assegurar que os controladores de acesso não comprometem deslealmente a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, deverão permitir que os seus utilizadores finais decidam livremente se pretendem consentir tais práticas comerciais, oferecendo-lhes uma alternativa menos personalizada mas equivalente, sem subordinar o serviço essencial de plataforma ou certas funcionalidades do mesmo ao consentimento do utilizador final na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Tal não deverá prejudicar o direito do controlador de acesso de, sob reserva do consentimento do utilizador final nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, combinar dados ou ligar utilizadores a um serviço ao abrigo da base jurídica estabelecida no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, com exceção do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e f), no que respeita ao tratamento necessário para a execução de um contrato ou para efeitos de um interesse legítimo prosseguido pelo controlador de acesso, que está expressamente excluído neste contexto a fim de evitar que esta obrigação seja contornada. A alternativa menos personalizada não deverá ser diferente ou de qualidade inferior em comparação com o serviço oferecido aos utilizadores finais que deem o seu consentimento à combinação dos seus dados pessoais, a menos que a qualidade inicial do serviço fornecido dependa precisamente da combinação desses dados. Além disso, esta possibilidade de combinação de dados deverá abranger todas as fontes de dados pessoais possíveis, incluindo os próprios serviços essenciais de plataforma e outros serviços oferecidos pelo controlador de acesso, bem como os serviços de terceiros (quando os dados são obtidos, por exemplo, através de testemunhos de conexão ou botões "Gosto" incluídos em sítios Web de terceiros). Caso o controlador de acesso solicite o consentimento, deverá apresentar proativamente uma solução de fácil utilização para que o utilizador final possa dar, alterar ou revogar o consentimento de modo explícito, claro e simples. O consentimento do utilizador final deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca. No momento em que é dado o consentimento, o utilizador deverá ser informado de que uma recusa pode conduzir a uma oferta menos personalizada, mas que o serviço essencial de plataforma permanecerá inalterado e nenhuma funcionalidade será suprimida. Por último, deverá ser dada ao utilizador final a possibilidade de dar o seu consentimento a estas práticas comerciais numa base granular, para cada um dos serviços essenciais de plataforma e outros serviços oferecidos pelo controlador de acesso. Os utilizadores finais deverão também ter o direito de retirar *a posteriori* o seu consentimento dado anteriormente.

- (37) Devido à sua posição, os controladores de acesso podem, em certos casos, restringir a capacidade de os utilizadores profissionais dos seus serviços de intermediação em linha oferecerem os seus bens ou serviços a utilizadores finais em condições mais favoráveis, incluindo em termos de preço, por via de outros serviços de intermediação em linha. Tais restrições têm um efeito dissuasivo significativo para os utilizadores profissionais dos controladores de acesso em termos da utilização que fazem de serviços de intermediação em linha alternativos, limitando a disputabilidade entre plataformas, o que, por sua vez, limita a escolha de canais de intermediação em linha alternativos para os utilizadores finais. A fim de assegurar que os utilizadores profissionais dos serviços de intermediação em linha dos controladores de acesso podem escolher livremente serviços de intermediação em linha alternativos e diferenciar as condições em que oferecem os seus produtos ou serviços aos seus utilizadores finais, não se pode permitir que os controladores de acesso impeçam os utilizadores profissionais de decidir diferenciar as condições comerciais, incluindo o preço. Esta restrição deverá aplicar-se a qualquer medida de efeito equivalente, como o aumento das taxas de comissão ou a desreferenciação das ofertas dos utilizadores profissionais.
- (38) Para prevenir o reforço da sua dependência dos serviços essenciais de plataforma de controladores de acesso, e a fim de promover a multiconectividade, os utilizadores profissionais destes controladores de acesso deverão ser livres de promover e escolher o canal de distribuição que considerem mais adequado para interagir com quaisquer utilizadores finais com os quais a relação comercial já tenha sido estabelecida anteriormente através de serviços essenciais de plataforma prestados pelo controlador de acesso ou de outros canais. Inversamente, importa também que os utilizadores finais sejam livres de escolher ofertas desses utilizadores profissionais e celebrar contratos com estes tanto por meio dos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso, se for caso disso, como por meio de um canal de distribuição direta do utilizador profissional ou de outro canal de distribuição indireta que o utilizador profissional eventualmente utilize. É necessário que tal se aplique à promoção de ofertas e à celebração de contratos entre utilizadores profissionais e utilizadores finais.

- (38-A) É importante que a capacidade de os utilizadores finais adquirirem conteúdos, procederem a assinaturas, acederem a funcionalidades ou a outros itens que não integram os serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso não seja prejudicada ou restringida. Mais particularmente, há que evitar que os controladores de acesso impeçam os utilizadores finais de aceder e utilizar tais serviços por meio de uma aplicação informática que funciona no seu serviço essencial de plataforma. Por exemplo, os assinantes de conteúdos em linha que não tenham sido adquiridos por meio de um descarregamento a partir de uma aplicação informática ou tenham sido adquiridos numa loja de aplicações informáticas não deverão ser impedidos de aceder a esses conteúdos em linha numa aplicação informática no serviço essencial de plataforma do controlador de acesso simplesmente porque não foram adquiridos por meio de tal aplicação informática ou loja de aplicações informáticas.
- (39) A fim de salvaguardar a equidade do ambiente comercial e proteger a disputabilidade do setor digital, é importante salvaguardar o direito de os utilizadores profissionais e utilizadores finais manifestarem as suas preocupações sobre comportamentos desleais dos controladores de acesso junto das autoridades administrativas ou outras autoridades públicas competentes, incluindo os tribunais nacionais. Por exemplo, os utilizadores profissionais e os utilizadores finais podem querer apresentar reclamações sobre diversos tipos de práticas desleais, tais como condições de acesso discriminatórias, o encerramento injustificado de contas de utilizadores profissionais ou uma fundamentação ambígua para a desreferenciação de produtos. É, portanto, conveniente proibir todas as práticas suscetíveis de impedir ou prejudicar, de qualquer forma, a possibilidade de expor preocupações ou pedir reparação, por exemplo, por meio de cláusulas de confidencialidade nos acordos ou outras disposições por escrito, ou suscetíveis de prejudicar indevidamente essa possibilidade ao fixar as medidas que deverão ser tomadas em primeiro lugar. Tal não deverá prejudicar o direito de os utilizadores profissionais e os controladores de acesso estabelecerem nos seus acordos os termos de utilização, nomeadamente o recurso a mecanismos legais de tratamento de reclamações, incluindo eventuais mecanismos alternativos de resolução de litígios, ou a jurisdição de tribunais específicos em conformidade com o respetivo direito da União e nacional. De igual modo, tal também não deverá prejudicar o papel que os controladores de acesso desempenham na luta contra os conteúdos ilícitos em linha.

- (40) Os serviços de identificação e de pagamento são fundamentais para os utilizadores profissionais exercerem a sua atividade, uma vez que lhes permitem não apenas otimizar os seus serviços, tanto quanto o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE o consintam, mas também inculcar confiança nas transações em linha, em conformidade com o direito da União ou nacional. Por conseguinte, os controladores de acesso não podem utilizar a sua posição enquanto empresas que prestam serviços essenciais de plataforma para exigir que os seus utilizadores profissionais dependentes incluam qualquer tipo de serviço de identificação ou de pagamento prestado pelo próprio controlador de acesso para efeitos da prestação de serviços ou do fornecimento de produtos pelos utilizadores profissionais aos seus utilizadores finais.
- (41) A prática de exigir aos utilizadores profissionais ou utilizadores finais que assinem ou se inscrevam em qualquer outro serviço essencial de plataforma dos controladores de acesso como condição para aceder, assinar ou inscrever-se num serviço essencial de plataforma proporciona ao controlador de acesso um meio de captar e bloquear novos utilizadores profissionais e utilizadores finais dos seus serviços essenciais de plataforma, assegurando que os utilizadores profissionais não possam aceder a um serviço essencial de plataforma sem, no mínimo, se inscreverem ou criarem uma conta para beneficiarem de um segundo serviço essencial de plataforma. Esta prática também confere aos controladores de acesso uma vantagem potencial em termos de acumulação de dados. Como tal, esta prática é suscetível de criar obstáculos à entrada.

(42) As condições em que os controladores de acesso prestam serviços de publicidade em linha a utilizadores profissionais, inclusivamente a agentes publicitários e editores comerciais, são muitas vezes opacas. Esta opacidade está, em parte, associada às práticas de algumas plataformas, mas deve-se igualmente à imensa complexidade da atual publicidade programática. Considera-se que o setor se tem tornado menos transparente após a introdução de nova legislação em matéria de privacidade, prevendo-se que fique ainda mais opaco na sequência da anunciada remoção de testemunhos de conexão (*cookies*) de terceiros. Esta situação conduz muitas vezes à falta de informação e conhecimento dos agentes publicitários e editores comerciais sobre as condições dos serviços de publicidade adquiridos e prejudica a sua capacidade de mudar para empresas que prestam serviços de publicidade em linha alternativas. Além disso, os custos da publicidade em linha são provavelmente superiores aos que existiriam num ambiente de plataformas mais equitativo, mais transparente e disputável. Tudo leva a crer que estes custos superiores se reflitam nos preços que os utilizadores finais pagam por muitos produtos e serviços do quotidiano que dependem do recurso a publicidade em linha. Por conseguinte, as obrigações em matéria de transparência deverão exigir que os controladores de acesso facultem aos agentes publicitários e editores comerciais a quem prestam serviços de publicidade em linha, no prazo de um mês após a receção de um pedido e tanto quanto possível, informações que permitam a ambas as partes compreender o preço pago por cada serviço de publicidade prestado no âmbito da cadeia de valor publicitária em causa.

- (43) Em determinadas circunstâncias, um controlador de acesso pode desempenhar um papel duplo enquanto empresa que presta serviços essenciais de plataforma, prestando, possivelmente em conjunto com um serviço complementar, um serviço essencial de plataforma aos seus utilizadores profissionais, e enquanto concorrente desses utilizadores profissionais na prestação de serviços iguais ou semelhantes ou no fornecimento de produtos iguais ou semelhantes aos mesmos utilizadores finais. Nestas circunstâncias, um controlador de acesso pode tirar partido do seu papel duplo e utilizar dados gerados durante as transações dos seus utilizadores profissionais no serviço essencial de plataforma ou nos serviços complementares para fins dos seus próprios serviços que oferecem serviços semelhantes aos dos seus utilizadores profissionais. Pode ser esse o caso, por exemplo, nas situações em que um controlador de acesso disponibiliza um mercado digital ou uma loja de aplicações a utilizadores profissionais e, ao mesmo tempo, oferece serviços enquanto comerciante retalhista em linha ou empresa fornecedora de aplicações informáticas em concorrência contra esses utilizadores profissionais. Para impedir que os controladores de acesso obtenham injustamente vantagens do seu papel duplo, há que assegurar que se abstem de utilizar quaisquer dados agregados ou não agregados, incluindo dados anonimizados e pessoais que não estejam disponíveis ao público, para oferecer serviços semelhantes aos prestados pelos seus utilizadores profissionais. É necessário que esta obrigação se aplique ao controlador de acesso na sua globalidade, nomeadamente, mas não exclusivamente, à unidade de negócio que concorre com os utilizadores profissionais de um serviço essencial de plataforma e dos serviços complementares.
- (44) Os utilizadores profissionais podem igualmente adquirir serviços de publicidade de uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma para fins de fornecimento de bens e prestação de serviços a utilizadores finais. Neste caso, poderá suceder que os dados não sejam gerados no serviço essencial de plataforma, mas sim comunicados ao serviço essencial de plataforma pelo utilizador profissional ou gerados com base nas operações que este realiza por meio do serviço essencial de plataforma em causa. Em determinados casos, o serviço essencial de plataforma que presta o serviço de publicidade pode desempenhar um papel duplo, enquanto intermediário e empresa que presta serviços de publicidade. Por conseguinte, a disposição que proíbe um controlador de acesso com um papel duplo de utilizar os dados de utilizadores profissionais deverá ser igualmente aplicável no que respeita aos dados que um serviço essencial de plataforma tenha recebido de empresas para fins de prestação de serviços de publicidade relacionados com esse serviço essencial de plataforma.

- (45) No que respeita aos serviços de computação em nuvem, esta disposição deverá alargar-se aos dados fornecidos ou gerados pelos utilizadores profissionais do controlador de acesso no contexto da sua utilização do serviço de computação em nuvem do controlador de acesso ou por meio da sua loja de aplicações informáticas que permita o acesso de utilizadores finais de serviços de computação em nuvem a aplicações informáticas. Esta disposição não pode afetar o direito de os controladores de acesso utilizarem dados agregados para prestarem serviços de análise de dados complementares, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE, bem como com as obrigações do presente regulamento aplicáveis aos serviços complementares.
- (46) Os controladores de acesso podem recorrer a diversos meios para favorecerem os seus próprios serviços ou produtos, ou os serviços ou produtos de terceiros, no sistema operativo que fornecem ou efetivamente controlam, em detrimento de serviços iguais ou semelhantes que os utilizadores finais poderiam obter por meio de terceiros. Tal ocorre, por exemplo, quando determinadas aplicações informáticas ou serviços são pré-instalados por um controlador de acesso. A fim de proporcionar escolha aos utilizadores finais, os controladores de acesso não deverão ativar exclusivamente a utilização das suas próprias aplicações informáticas nem impedir os utilizadores finais de desinstalarem quaisquer aplicações informáticas pré- instaladas no sistema operativo que fornecem ou efetivamente controlam no seu serviço essencial de plataforma, favorecendo, assim, as suas próprias aplicações informáticas ou as aplicações informáticas de terceiros.

(47) As regras que os controladores de acesso estabelecem para a distribuição de aplicações informáticas podem, em determinadas circunstâncias, restringir a capacidade de os utilizadores finais instalarem e efetivamente utilizarem aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas de terceiros em sistemas operativos ou equipamento informático do controlador de acesso em causa, bem como restringir a capacidade de os utilizadores finais acederem a estas aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas fora dos serviços essenciais de plataforma desse controlador de acesso. Tais restrições podem limitar a capacidade de os criadores de aplicações informáticas utilizarem canais de distribuição alternativos e a capacidade de os utilizadores finais escolherem entre diversas aplicações informáticas a partir de diversos canais de distribuição, devendo ser proibidas por serem desleais e suscetíveis de enfraquecer a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma. O controlador de acesso pode tomar medidas técnicas ou contratuais necessárias e proporcionadas para assegurar que as aplicações informáticas ou as lojas de aplicações informáticas de terceiros não põem em perigo a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo que fornece, se demonstrar que tais medidas são necessárias e justificadas e que não existem outros meios menos restritivos para salvaguardar a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo.

(47-A) Além disso, a fim de permitir aos utilizadores finais salvaguardar a sua segurança, o controlador de acesso não deverá ser impedido de tomar as medidas técnicas estritamente necessárias e proporcionadas se demonstrar que essas medidas são necessárias e justificadas e que não existem outros meios menos restritivos para atingir esse objetivo. Tal poderá incluir o fornecimento pelos controladores de acesso de informações adequadas relacionadas com a segurança e, para efeitos de controlo parental, a possibilidade de os utilizadores finais desativarem e reativarem aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas de terceiros.

(48) Muitas vezes, os controladores de acesso encontram-se numa situação de integração vertical e oferecem determinados produtos ou serviços aos utilizadores finais por meio dos seus próprios serviços essenciais de plataforma, ou por meio de um utilizador profissional sobre o qual exercem controlo, o que conduz frequentemente a conflitos de interesse. Tal pode incluir as situações em que um controlador de acesso oferece os seus próprios serviços de intermediação em linha por meio de um motor de pesquisa em linha. Ao oferecerem esses produtos ou serviços no serviço essencial de plataforma, os controladores de acesso podem reservar uma posição mais vantajosa, em termos de classificação, para as suas próprias ofertas de serviços de intermediação em linha, serviços de redes sociais em linha ou serviços de plataformas de partilha de vídeos, em comparação com os produtos de terceiros que também exercem a sua atividade nesse serviço essencial de plataforma. Tal pode suceder, por exemplo, com produtos ou serviços, incluindo outros serviços essenciais de plataforma, que são classificados nos resultados comunicados pelos motores de pesquisa em linha, ou que são parcial ou totalmente integrados em resultados dos motores de pesquisa em linha, grupos de resultados referentes a um determinado tema, exibidos juntamente com os resultados do motor de pesquisa em linha, que são considerados ou utilizados por determinados utilizadores finais como um serviço distinto ou adicional do motor de pesquisa em linha. São também disso exemplo as aplicações informáticas distribuídas por meio de lojas de aplicações informáticas, ou os produtos ou serviços destacados e exibidos no fluxo de notícias (*newsfeed*) de uma rede social, ou os produtos ou serviços classificados nos resultados de pesquisas ou exibidos num mercado digital. Nestas circunstâncias, o controlador de acesso encontra-se numa posição em que desempenha um papel duplo enquanto intermediário de empresas terceiras e empresa que fornece diretamente produtos ou serviços do controlador de acesso. Por conseguinte, estes controladores de acesso têm a capacidade de prejudicar diretamente a disputabilidade desses produtos ou serviços nos serviços essenciais de plataforma em causa, em detrimento dos utilizadores profissionais que não são controlados pelo controlador de acesso.

- (49) Nestas circunstâncias, o controlador de acesso não pode adotar nenhuma forma de tratamento diferenciado ou preferencial em termos de classificação no contexto do serviço essencial de plataforma, seja por meios jurídicos, comerciais ou técnicos, que favoreça produtos ou serviços que ele próprio ofereça ou que ofereça por meio de um utilizador profissional que controle. A fim de assegurar a eficácia desta disposição, há que assegurar que as condições aplicáveis a tal classificação são igualmente equitativas de modo geral. Neste contexto, o termo "classificação" deverá abranger todas as formas de atribuição de destaque relativo, nomeadamente em termos de exibição, avaliação, ligação ou resultados de voz. Para assegurar a sua eficácia e impedir que seja contornada, esta disposição deverá ser igualmente aplicável a qualquer medida que possa ter um efeito na classificação equivalente ao do tratamento diferenciado ou preferencial. As orientações adotadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/1150 deverão igualmente facilitar a aplicação e execução desta disposição¹⁶.
- (50) Os controladores de acesso não podem restringir ou impedir a liberdade de escolha dos utilizadores finais impossibilitando, por meios técnicos ou outros, a mudança ou a subscrição de diferentes aplicações informáticas ou serviços. Tal permitiria que mais empresas oferecessem os seus serviços, proporcionando ao utilizador final, em última análise, uma maior escolha. Os controladores de acesso deverão assegurar a liberdade de escolha independentemente de serem os fabricantes de qualquer equipamento informático por meio do qual se acede a tais aplicações informáticas ou serviços e não podem criar obstáculos técnicos artificiais ou outros obstáculos que tornem a mudança impossível ou ineficaz. A simples oferta de um determinado produto ou serviço aos consumidores, nomeadamente por meio da pré-instalação, assim como a melhoria da oferta aos utilizadores finais, propondo reduções do preço ou uma maior qualidade, não deverão ser consideradas obstáculos proibidos à mudança.

¹⁶ Comunicação da Comissão: Orientações sobre a transparência da classificação nos termos do Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 424 de 8.12.2020, p. 1).

- (51) Os controladores de acesso podem prejudicar a capacidade de os utilizadores finais acederem a serviços e conteúdos em linha, nomeadamente aplicações informáticas. Por conseguinte, há que estabelecer regras para assegurar que o comportamento dos controladores de acesso não põe em risco o direito dos utilizadores finais ao acesso a uma Internet aberta. Os controladores de acesso também podem limitar por meios técnicos a capacidade de os utilizadores finais mudarem efetivamente de empresas que fornecem serviços de acesso à Internet, em particular por meio do controlo que têm sobre os sistemas operativos ou o equipamento informático. Esta prática distorce as condições de concorrência entre fornecedores de acesso à Internet e, em última análise, prejudica os utilizadores finais. Por conseguinte, há que assegurar que os controladores de acesso não restringem indevidamente os utilizadores finais na sua escolha da empresa que fornece o acesso à Internet.
- (52) Os controladores de acesso podem igualmente desempenhar um papel duplo enquanto criadores de sistemas operativos e fabricantes de dispositivos, incluindo qualquer funcionalidade técnica que tais dispositivos possam ter. Por exemplo, um controlador de acesso que seja fabricante de um dispositivo pode restringir o acesso a algumas funcionalidades deste dispositivo, como a tecnologia de comunicação de campo próximo e as aplicações informáticas utilizadas para explorar essa tecnologia, que podem ser necessárias para a prestação efetiva de um serviço complementar por um controlador de acesso ou por qualquer potencial empresa terceira que preste esse serviço complementar. Também as aplicações informáticas relacionadas com os serviços complementares em causa podem necessitar desse acesso para disponibilizarem, efetivamente, funcionalidades semelhantes às oferecidas pelos controladores de acesso. Se esse papel duplo for exercido de modo que impeça empresas alternativas que prestam serviços complementares ou fornecem aplicações informáticas de acederem nas mesmas condições ao mesmo sistema operativo, ao mesmo equipamento informático ou às mesmas funcionalidades das aplicações informáticas disponíveis ou utilizadas na prestação de quaisquer serviços complementares pelo controlador de acesso, tal poderá prejudicar significativamente a inovação das empresas que prestam esses serviços complementares, bem como a escolha dos utilizadores finais desses serviços complementares. Por conseguinte, é necessário obrigar os controladores de acesso a assegurar o acesso nas mesmas condições e a interoperabilidade com o mesmo sistema operativo, o mesmo equipamento informático ou as mesmas funcionalidades das aplicações informáticas disponíveis ou utilizadas na prestação de quaisquer serviços complementares pelo controlador de acesso.

- (53) As condições em que os controladores de acesso prestam serviços de publicidade em linha a utilizadores profissionais, inclusivamente a agentes publicitários e editores comerciais, são muitas vezes opacas. Esta situação muitas vezes conduz à falta de informação dos agentes publicitários e editores comerciais sobre o efeito de um determinado anúncio. A fim de reforçar a equidade, a transparência e a disputabilidade dos serviços de publicidade em linha designados ao abrigo do presente regulamento, bem como dos que estão plenamente integrados noutros serviços essenciais de plataforma da mesma empresa, os controladores de acesso designados deverão proporcionar aos agentes publicitários e editores comerciais, mediante pedido, o acesso gratuito às ferramentas de medição de desempenho do controlador de acesso e deverão facultar as informações, incluindo dados agregados, de que os agentes publicitários e as agências de publicidade que atuam em nome da empresa que anuncia e os editores comerciais necessitam para proceder de forma eficaz à sua própria verificação independente da prestação dos serviços de publicidade em linha em causa.
- (54) Os controladores de acesso beneficiam do acesso a grandes quantidades de dados que recolhem ao prestarem os serviços essenciais de plataforma, bem como outros serviços digitais. Para assegurar que os controladores de acesso não prejudicam a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma nem o potencial de inovação do dinâmico setor digital, mediante a restrição da mudança ou da multiconectividade, deverá ser concedido aos utilizadores finais acesso efetivo e imediato aos dados que tenham fornecido ou que tenham sido gerados através da sua atividade nos serviços essenciais de plataforma em causa do controlador de acesso para efeitos da portabilidade dos dados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. Os dados deverão ser recebidos num formato que possa ser imediata e efetivamente consultado e utilizado pelo utilizador final ou pelo terceiro ao qual são transmitidos os dados. Os controladores de acesso deverão também assegurar, por meio de medidas técnicas adequadas, como interfaces de programação de aplicações, que os utilizadores finais ou terceiros autorizados pelos utilizadores finais possam transferir os dados de forma contínua e em tempo real. Tal deverá ser igualmente aplicável a quaisquer outros dados em diferentes níveis de agregação necessários para efetivamente possibilitar essa portabilidade. Por sua vez, a facilitação da mudança ou da multiconectividade deverá conduzir ao aumento das possibilidades de escolha dos utilizadores finais e constituir um incentivo à inovação por parte dos controladores de acesso e dos utilizadores profissionais.

(55) Os utilizadores profissionais que utilizam serviços essenciais de plataforma prestados por controladores de acesso e os utilizadores finais de tais utilizadores profissionais fornecem e geram uma grande quantidade de dados, incluindo dados deduzidos a partir dessa utilização. A fim de assegurar que os utilizadores profissionais têm acesso aos dados pertinentes gerados neste contexto, o controlador de acesso deverá permitir-lhes, mediante pedido, o acesso livre e gratuito a esses dados. É conveniente conceder o mesmo acesso aos terceiros contratados pelo utilizador profissional que atuem enquanto subcontratantes do utilizador profissional no tratamento destes dados. Os dados fornecidos ou gerados pelos mesmos utilizadores profissionais e os mesmos utilizadores finais destes utilizadores profissionais no contexto de outros serviços prestados pelo mesmo controlador de acesso podem ser abrangidos se estiverem inextricavelmente associados ao pedido em causa. Para o efeito, o controlador de acesso não pode impor qualquer restrição contratual ou de outro tipo que impeça os utilizadores profissionais de acederem aos dados pertinentes e deverá permitir que os utilizadores profissionais obtenham o consentimento dos seus utilizadores finais para fins de acesso e recuperação desses dados, caso esse consentimento seja necessário por força do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE. Os controladores de acesso deverão ainda assegurar o acesso de forma contínua e em tempo real a estes dados por meio de medidas técnicas adequadas, por exemplo a implantação de interfaces de programação de aplicações de elevada qualidade.

(56) O valor dos motores de pesquisa em linha para os respetivos utilizadores profissionais e utilizadores finais aumenta a par do aumento do número total desses utilizadores. As empresas que fornecem motores de pesquisa em linha recolhem e armazenam conjuntos de dados agregados que contêm informações sobre as pesquisas efetuadas pelos utilizadores e as interações destes com os resultados apresentados. As empresas que fornecem motores de pesquisa em linha recolhem estes dados a partir das pesquisas efetuadas no seu próprio serviço de motor de pesquisa em linha e, consoante o caso, das pesquisas efetuadas nas plataformas dos seus parceiros comerciais a jusante. O acesso de que os controladores de acesso dispõem a estes dados sobre classificações, pesquisas, cliques e visualizações constitui um importante obstáculo à entrada e expansão, que prejudica a disputabilidade dos serviços dos motores de pesquisa em linha. É, portanto, conveniente que os controladores de acesso sejam obrigados a proporcionar acesso, em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, a estes dados sobre classificações, pesquisas, cliques e visualizações decorrentes de pesquisas gratuitas e remuneradas, gerados pelos consumidores em serviços de motores de pesquisa em linha, a outras empresas que prestem tais serviços, para que estas empresas terceiras possam otimizar os seus serviços e concorrer face aos serviços essenciais de plataforma em causa. É igualmente conveniente conceder o mesmo acesso aos terceiros contratados por um fornecedor de motores de pesquisa que atuem enquanto subcontratantes do motor de pesquisa no tratamento destes dados. Ao proporcionar acesso aos seus dados sobre pesquisas, o controlador de acesso deverá assegurar a proteção dos dados pessoais dos utilizadores finais, nomeadamente contra eventuais riscos de reidentificação, pelos meios adequados, como a anonimização de tais dados pessoais, sem diminuir substancialmente a qualidade ou a utilidade dos dados. Os dados pertinentes são anonimizados se os dados pessoais forem irreversivelmente alterados de tal modo que as informações não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável ou sempre que os dados pessoais sejam anonimizados de tal forma que o seu titular não seja identificável ou já não possa ser identificado.

(57) Os controladores de acesso que proporcionam acesso a lojas de aplicações informáticas atuam, em especial, como importantes portas de acesso para os utilizadores profissionais que procuram chegar aos utilizadores finais. Atendendo ao desequilíbrio do poder de negociação entre esses controladores de acesso e os utilizadores profissionais das suas lojas de aplicações informáticas, afigura-se oportuno não permitir que esses controladores de acesso imponham cláusulas gerais, incluindo condições tarifárias, condições de utilização de dados ou condições relacionadas com o licenciamento de direitos detidos pelo utilizador profissional, que sejam iníquas ou conduzam a uma diferenciação injustificada. A imposição de condições engloba os pedidos explícitos e implícitos, por meio de contrato ou de facto, inclusive, por exemplo, quando um motor de pesquisa em linha faz depender os resultados da classificação da transferência de determinados direitos ou dados. Deverão considerar-se iníquas as condições tarifárias ou outras condições gerais de acesso que conduzam a um desequilíbrio entre os direitos e as obrigações dos utilizadores profissionais ou confirmem uma vantagem ao controlador de acesso que seja desproporcionada em relação ao serviço prestado pelo controlador de acesso aos utilizadores profissionais, ou que conduzam a uma desvantagem dos utilizadores profissionais na prestação de serviços iguais ou semelhantes aos do controlador de acesso. Os seguintes elementos podem servir de referência para determinar a equidade das condições de acesso gerais: os preços cobrados ou as condições impostas para serviços iguais ou semelhantes de outras empresas que fornecem lojas de aplicações informáticas; os preços cobrados ou as condições impostas pela empresa que fornece a loja de aplicações informáticas para serviços diferentes, relacionados ou semelhantes ou para outros tipos de utilizadores finais; os preços cobrados ou as condições impostas pela empresa que fornece a loja de aplicações informáticas para o mesmo serviço em regiões geográficas diferentes; os preços cobrados ou as condições impostas pela empresa que fornece a loja de aplicações informáticas para o mesmo serviço que o controlador de acesso presta a si mesmo. Também deverá considerar-se iníquo fazer depender o acesso ao serviço ou a qualidade e outras condições do serviço da transferência de dados ou da concessão de direitos pelo utilizador profissional que não estejam relacionados ou não sejam necessários para a prestação do serviço essencial de plataforma. Esta disposição não deverá estabelecer um direito de acesso nem prejudicar a capacidade de as empresas que fornecem lojas de aplicações informáticas assumirem a devida responsabilidade na luta contra conteúdos ilícitos e indesejados, conforme estabelecido no Regulamento [Serviços Digitais].

(57-A) Os controladores de acesso podem colocar entraves à capacidade de os utilizadores profissionais e os utilizadores finais cancelarem a subscrição de um serviço de plataforma principal que tenham assinado anteriormente. Por conseguinte, importa estabelecer regras para evitar que os controladores de acesso comprometam o direito dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais de escolher livremente o serviço essencial de plataforma que utilizam. A fim de salvaguardar a liberdade de escolha dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais, afigura-se oportuno não permitir que um controlador de acesso torne desnecessariamente difícil ou complicado para os utilizadores profissionais ou utilizadores finais cancelar a assinatura de um serviço essencial de plataforma. Os controladores de acesso deverão velar por que as condições de rescisão dos contratos sejam sempre proporcionadas e possam ser exercidas pelos utilizadores finais sem dificuldades indevidas, nomeadamente no que diz respeito aos motivos da rescisão, ao período de pré-aviso ou às modalidades da rescisão. Tal não prejudica a legislação nacional aplicável em conformidade com o direito da União que estabelece direitos e obrigações relativos às condições de rescisão de serviços essenciais de plataforma pelos utilizadores finais.

(58) A fim de assegurar a eficácia das obrigações estabelecidas no presente regulamento, garantindo igualmente que estas se limitam ao necessário para assegurar a disputabilidade e o combate aos efeitos prejudiciais dos comportamentos desleais dos controladores de acesso, cumpre defini-las claramente e circunscrevê-las para que os controladores de acesso possam dar-lhes integral cumprimento, no pleno respeito do direito aplicável, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE, bem como da legislação em matéria de proteção dos consumidores, cibersegurança e segurança dos produtos. Os controladores de acesso deverão assegurar o cumprimento do presente regulamento desde a conceção. Por conseguinte, é necessário que as medidas sejam, tanto quanto possível e se for caso disso, integradas na conceção tecnológica utilizada pelos controladores de acesso. Em determinados casos pode ser adequado que a Comissão, na sequência de um diálogo com o controlador de acesso, especifique mais pormenorizadamente algumas medidas que este deva adotar para cumprir efetivamente as obrigações passíveis de maior especificação. Em particular, essa especificação mais pormenorizada deverá ser possível nos casos em que a aplicação de uma obrigação passível de maior especificação possa ser afetada por variações dos serviços dentro de uma única categoria de serviços essenciais de plataforma. Para o efeito, o controlador de acesso deverá poder apresentar à Comissão um pedido para encetar um diálogo regulamentar, no âmbito do qual a Comissão poderá especificar mais pormenorizadamente algumas das medidas que o controlador de acesso em causa deverá adotar para cumprir efetivamente as obrigações passíveis de maior especificação. A Comissão deverá manter o poder discricionário sobre se e quando deve ser fornecida essa especificação mais pormenorizada, respeitando simultaneamente a igualdade de tratamento, a proporcionalidade e o princípio da boa administração. A este respeito, a Comissão deverá apresentar as principais razões subjacentes à sua apreciação, incluindo o estabelecimento de prioridades em matéria de execução. O diálogo regulamentar não deverá ser utilizado para comprometer a eficácia do presente regulamento. Além disso, o diálogo regulamentar não põe em causa as competências da Comissão de adotar uma decisão que determine o não cumprimento, por parte de um controlador de acesso, de qualquer uma das obrigações estabelecidas no presente regulamento, incluindo a possibilidade de aplicar coimas ou sanções pecuniárias compulsórias. Esta possibilidade de realizar um diálogo regulamentar deverá facilitar o cumprimento por parte dos controladores de acesso e acelerar a correta execução do regulamento.

- (58-A) Dentro do prazo previsto para o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, os controladores de acesso designados deverão informar a Comissão, através de relatórios obrigatórios, sobre as medidas que tencionam aplicar ou que tenham aplicado para garantir o cumprimento efetivo destas obrigações, o que deverá permitir à Comissão cumprir as suas funções ao abrigo do presente regulamento. Deverá também ser tornada pública uma versão não confidencial dessas informações, em linguagem clara e compreensível, tendo simultaneamente em conta o interesse legítimo dos controladores de acesso designados relativamente à proteção dos seus segredos comerciais. Esta publicação não confidencial deverá permitir a terceiros verificar se o controlador de acesso designado cumpre as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Tal comunicação não deverá prejudicar qualquer ação de execução empreendida pela Comissão. A Comissão publica em linha o relatório não confidencial, bem como todas as outras informações a divulgar publicamente por força das obrigações de informação impostas pelo presente regulamento, a fim de garantir a acessibilidade dessas informações, de forma convivial e abrangente, em especial para as PME.
- (59) A título de elemento adicional para assegurar a proporcionalidade, afigura-se oportuno conceder aos controladores de acesso a possibilidade de solicitarem a suspensão, tanto quanto necessário, de uma obrigação específica em circunstâncias excecionais não imputáveis ao controlador de acesso, por exemplo um choque externo imprevisto que tenha eliminado temporariamente uma parte significativa da procura do serviço essencial de plataforma por parte dos utilizadores finais, caso se demonstre que o cumprimento da obrigação específica por parte do controlador de acesso põe em causa a viabilidade económica das suas operações na União.

- (60) A Comissão deverá ter poderes para decidir, em circunstâncias excecionais justificadas exclusivamente por questões de saúde pública ou de segurança pública, tal como estabelecido no direito da União e interpretado pelo Tribunal de Justiça, que a obrigação em causa não se aplica a um serviço essencial de plataforma específico. Se a aplicação de uma determinada obrigação afetar estes interesses públicos, tal pode implicar que o custo dessa aplicação para a sociedade em geral seria, num determinado caso excecional, demasiado elevado e, portanto, desproporcionado. O diálogo regulamentar para facilitar o cumprimento com possibilidades limitadas de suspensão e isenção deverá assegurar a proporcionalidade das obrigações do presente regulamento sem prejudicar os efeitos ex ante pretendidos em termos de equidade e disputabilidade.
- (60-A) Os controladores de acesso não deverão poder contornar o cumprimento do presente regulamento. Por conseguinte, importa proibir todas as formas de evasão por parte de uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma ou de um controlador de acesso mediante um comportamento que pode ser de natureza contratual, comercial, técnica ou de qualquer outra natureza. Por exemplo, uma empresa que presta um serviço essencial de plataforma não deverá segmentar, dividir, subdividir, fragmentar ou cindir artificialmente esse serviço essencial de plataforma para contornar os limiares quantitativos estabelecidos no presente regulamento. Do mesmo modo, os controladores de acesso não deverão adotar comportamentos que comprometam a eficácia das proibições e obrigações estabelecidas no presente regulamento, por exemplo utilizando técnicas comportamentais, como a conceção de modelos ou interfaces obscuros.

- (61) Os interesses em matéria de proteção dos dados e privacidade dos utilizadores finais são importantes em qualquer avaliação dos potenciais efeitos negativos da prática observada dos controladores de acesso de recolha e acumulação de grandes quantidades de dados dos utilizadores finais. A garantia de um nível adequado de transparência das práticas de definição de perfis seguidas pelos controladores de acesso, incluindo, mas não só, a definição de perfis na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, promove a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma, exercendo pressão externa sobre os controladores de acesso para impedir que a definição de perfis exaustivos dos consumidores se torne a norma vigente no setor, dado que os potenciais novos operadores ou as empresas em fase de arranque não têm acesso a dados em igual quantidade e exaustividade e em escala semelhante. O reforço da transparência deverá permitir a outras empresas que prestam serviços essenciais de plataforma diferenciarem-se melhor por meio da utilização de melhores mecanismos de proteção da privacidade. A fim de assegurar um nível mínimo de eficácia desta obrigação de transparência, os controladores de acesso deverão, no mínimo, apresentar uma descrição da base em que procedem à definição de perfis, indicando nomeadamente se utilizam dados pessoais e dados derivados da atividade dos utilizadores em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o tratamento aplicado, os fins a que se destina a definição e eventual utilização do perfil, a duração da definição de perfis, o impacto dessa definição de perfis nos serviços do controlador de acesso e as medidas tomadas para possibilitar efetivamente que os utilizadores estejam cientes da utilização dessa definição de perfis, bem como as medidas tomadas para obter o seu consentimento ou para lhes dar a possibilidade de recusar ou retirar o consentimento.
- (62) A fim de assegurar a plena e duradoura consecução dos objetivos do presente regulamento, a Comissão deverá poder determinar se uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma deve ser designada como controlador de acesso apesar de não alcançar os limiares quantitativos fixados no presente regulamento; se o não cumprimento sistemático por parte de um controlador de acesso justifica a imposição de medidas corretivas adicionais; se a lista de obrigações aplicáveis às práticas dos controladores de acesso deve ser revista e se devem ser identificadas práticas adicionais que sejam desleais e limitadoras da disputabilidade dos mercados digitais. Esta análise deverá basear-se em investigações de mercado a realizar num prazo adequado, seguindo procedimentos e prazos claros, a fim de apoiar o efeito *ex ante* do presente regulamento em termos de disputabilidade e equidade no setor digital e proporcionar o nível necessário de segurança jurídica.

(63) Na sequência de uma investigação de mercado, pode constatar-se que uma empresa que presta um serviço essencial de plataforma preenche todos os critérios qualitativos globais para ser considerada um controlador de acesso. Nesse caso, em princípio, deverá cumprir todas as obrigações pertinentes estabelecidas no presente regulamento. No entanto, aos controladores de acesso que tenha considerado serem suscetíveis de beneficiar de uma posição enraizada e duradoura num futuro próximo, a Comissão só deverá impor as obrigações necessárias e adequadas para impedir que esses controladores de acesso alcancem uma posição enraizada e duradoura nas suas operações. No que respeita a estes controladores de acesso emergentes, importa que a Comissão tenha em conta que se trata, em princípio, de um estatuto de natureza temporária, devendo, por conseguinte, ser decidido num determinado momento se tal empresa que presta serviços essenciais de plataforma deve estar sujeita a todas as obrigações que incumbem aos controladores de acesso porquanto adquiriu uma posição enraizada e duradoura, ou se não estão reunidas as condições de designação, devendo, por conseguinte, ser revogadas todas as obrigações anteriormente impostas.

(64) A Comissão deverá investigar e avaliar se se justifica a imposição de outras medidas corretivas comportamentais ou, se for caso disso, estruturais, a fim de assegurar que o controlador de acesso não pode frustrar os objetivos do presente regulamento por via do não cumprimento sistemático de uma ou várias obrigações estabelecidas no presente regulamento, reforçando, assim, a sua posição enquanto controlador de acesso. Seria esse o caso se a Comissão tivesse emitido contra um controlador de acesso pelo menos três decisões por incumprimento, que poderiam dizer respeito a três serviços essenciais de plataforma distintos e a diferentes obrigações estabelecidas no presente regulamento, e se a dimensão do controlador de acesso no mercado interno tivesse aumentado, se a dependência económica dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais dos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso saísse reforçada devido ao aumento do seu número ou se o controlador de acesso beneficiasse de um maior enraizamento da sua posição. Por conseguinte, é necessário que a Comissão tenha o poder de impor qualquer medida corretiva, de natureza comportamental ou estrutural, tendo em devida consideração o princípio da proporcionalidade. As medidas corretivas estruturais, como a separação jurídica, funcional ou estrutural, nomeadamente a alienação de uma empresa, ou de partes da mesma, só deverão ser impostas se não houver outra medida corretiva comportamental igualmente eficaz ou se as eventuais medidas corretivas comportamentais igualmente eficazes forem mais onerosas para a empresa em causa do que a medida corretiva estrutural. As alterações da estrutura de uma empresa conducentes à reversão para a situação existente antes de se estabelecer que houve um incumprimento sistemático só seriam proporcionadas se houvesse um risco substancial de esse incumprimento sistemático resultar da própria estrutura da empresa em causa.

(65) Os serviços e as práticas verificadas nos serviços essenciais de plataforma, bem como nos mercados em que estes intervêm, podem alterar-se rápida e significativamente. Para garantir que o presente regulamento se mantenha atualizado e constitua uma solução regulamentar eficaz e holística para os problemas colocados pelos controladores de acesso, importa providenciar a revisão periódica das listas de serviços essenciais de plataforma, bem como das obrigações previstas no presente regulamento. Tal é especialmente importante para assegurar a deteção de comportamentos desleais ou suscetíveis de limitar a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma. Embora seja importante, dado o caráter de constante evolução do setor digital, proceder periodicamente a revisões, estas deverão ser realizadas num prazo razoável e adequado, que garanta a segurança jurídica no que respeita às condições regulamentares. As investigações de mercado deverão igualmente assegurar que a Comissão disponha de uma base probatória sólida que lhe permita determinar se deve propor uma alteração do presente regulamento a fim de rever, alargar ou circunstanciar melhor as listas de serviços essenciais de plataforma. Deverão, além disso, assegurar que a Comissão disponha de uma base probatória sólida que lhe permita determinar se deve propor uma alteração das obrigações previstas no presente regulamento ou se deve adotar um ato delegado com vista a sua atualização.

(65-A) No que diz respeito aos comportamentos adotados pelos controladores de acesso que não sejam abrangidos pelas obrigações estabelecidas no presente regulamento, a Comissão deverá ter a possibilidade de abrir uma investigação de mercado sobre novos serviços e novas práticas a fim de determinar se as obrigações estabelecidas no presente regulamento deverão ser completadas por meio de um ato delegado abrangido pelo âmbito de aplicação especificado no regulamento para tais atos delegados, ou por meio da apresentação de uma proposta de alteração do presente regulamento, por exemplo, para acrescentar novos serviços essenciais de plataforma ao âmbito de aplicação do regulamento. Tal não prejudica a possibilidade de a Comissão dar início, sempre que adequado, a um procedimento nos termos do artigo 101.º ou 102.º do TFUE. Esses procedimentos deverão ser conduzidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho¹⁷. Em caso de urgência devida ao risco de um prejuízo grave e irreparável para a concorrência, a Comissão deverá ponderar adotar medidas provisórias em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

- (66) No caso de os controladores de acesso adotarem comportamentos desleais ou que limitem a disputabilidade de serviços essenciais de plataforma já designados em conformidade com o presente regulamento, mas sem que estes comportamentos sejam expressamente abrangidos pelas obrigações, a Comissão deverá poder atualizar o presente regulamento por meio de atos delegados. Tais atualizações mediante atos delegados deverão estar sujeitas à mesma norma de investigação e, como tal, ser antecedidas de uma investigação de mercado. A Comissão deverá também aplicar uma norma predefinida para identificar os comportamentos em questão. Essa norma jurídica deverá garantir que as obrigações passíveis de serem impostas em qualquer momento aos controladores de acesso nos termos do presente regulamento têm um caráter suficientemente previsível.
- (67) Se, no âmbito de um procedimento por incumprimento ou de uma investigação sobre um incumprimento sistemático, um controlador de acesso assumir compromissos perante a Comissão, esta deverá poder adotar uma decisão com vista a tornar estes compromissos vinculativos para o respetivo controlador de acesso, caso entenda que os compromissos garantem o cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no presente regulamento. Essa decisão deverá igualmente concluir que deixam de existir motivos para uma ação da Comissão.
- (68) A fim de assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento, a Comissão deverá ter poderes de investigação e de execução substanciais, que lhe permitam investigar, fazer cumprir e acompanhar as regras estabelecidas no presente regulamento, assegurando, ao mesmo tempo, o respeito do direito fundamental de ser ouvido e de ter acesso ao processo no âmbito de um procedimento de execução. A Comissão deverá igualmente dispor desses poderes de investigação a fim de proceder a investigações de mercado para efeitos da atualização e da revisão do presente regulamento.
- (69) A Comissão deverá ficar habilitada a solicitar as informações necessárias para efeitos do presente regulamento, em toda a União. Mais particularmente, a Comissão deverá ter acesso a todos os documentos, dados, bases de dados, algoritmos e informações pertinentes que se afigurem necessários para a abertura e realização de investigações e para o controlo do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, independentemente de quem se encontra na posse dos documentos, dados ou informações em causa e seja qual for a sua forma ou formato, o seu suporte de armazenagem ou o local onde se encontrem armazenados.

- (70) A Comissão deverá poder exigir diretamente às empresas ou associações de empresas que facultem os elementos de prova, dados e informações pertinentes. Além disso, a Comissão deverá poder solicitar a prestação de todas as informações pertinentes às autoridades competentes do Estado-Membro, ou a qualquer pessoa singular ou coletiva, para os efeitos do presente regulamento. Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas são obrigadas a responder a perguntas de natureza factual e a apresentar documentos.
- (71) A Comissão deverá ficar igualmente habilitada a realizar inspeções nas instalações de qualquer empresa ou associação de empresas e a inquirir qualquer pessoa suscetível de dispor de informações úteis, bem como a registar as suas declarações.
- (71-A) As medidas provisórias podem ser um instrumento importante para assegurar que, enquanto decorre uma investigação, a infração a ser investigada não acarreta prejuízos graves e irreparáveis para utilizadores profissionais ou utilizadores finais de controladores de acesso. Este instrumento é importante para evitar desenvolvimentos que poderá ser difícil anular por decisão tomada pela Comissão no final do processo. Por conseguinte, a Comissão deverá ter competência para adotar decisões que imponham medidas provisórias no âmbito de um procedimento lançado com vista à eventual adoção de uma decisão por incumprimento. Essa competência deverá ser exercida nos casos em que a Comissão tenha constatado *prima facie* o não cumprimento de obrigações por parte de controladores de acesso e em que exista um risco de prejuízos graves e irreparáveis para utilizadores profissionais ou utilizadores finais de controladores de acesso. A decisão que imponha medidas provisórias só deverá ser válida durante um período determinado, quer até ao termo do processo instaurado pela Comissão quer por um período fixo que, se necessário e adequado, poderá ser renovado.
- (72) A Comissão deverá poder tomar as medidas necessárias para acompanhar a aplicação e o cumprimento efetivos das obrigações previstas no presente regulamento. Essas medidas deverão incluir a possibilidade de a Comissão nomear peritos externos independentes, nomeadamente auditores encarregados de assistir a Comissão neste processo, incluindo, se for caso disso, peritos das autoridades competentes dos Estados-Membros, tais como autoridades de proteção de dados ou de defesa dos consumidores.

- (72-A) A aplicação coerente, eficaz e complementar dos instrumentos jurídicos disponíveis aplicados aos controladores de acesso exige que a Comissão e as autoridades nacionais cooperem e colaborem, no âmbito das suas competências. A Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar e coordenar as suas ações necessárias para fazer cumprir os instrumentos jurídicos disponíveis aplicados aos controladores de acesso na aceção do presente regulamento e respeitar o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º do TFUE. O apoio prestado à Comissão pelas autoridades competentes dos Estados-Membros pode incluir o fornecimento de todas as informações necessárias de que disponham ou a prestação de assistência, mediante pedido, ao exercício das suas competências para que possa desempenhar as funções que lhe são confiadas pelo presente regulamento.
- (72-B) A Comissão é a única autoridade habilitada a fazer cumprir o presente regulamento. A fim de apoiar a Comissão, os Estados-Membros podem habilitar as autoridades competentes responsáveis pela aplicação das regras de concorrência a tomar medidas de investigação relativamente a eventuais infrações às obrigações dos controladores de acesso, incluindo obrigações suscetíveis de serem mais pormenorizadas do que no presente regulamento. Tal poderá ser particularmente relevante nos casos em que não seja possível determinar, *a priori*, se o comportamento de um controlador de acesso é suscetível de infringir o presente regulamento, as regras de concorrência que a autoridade competente está habilitada a aplicar ou ambos. A autoridade competente responsável pela aplicação das regras de concorrência deverá poder comunicar à Comissão as suas conclusões sobre eventuais infrações às obrigações dos controladores de acesso, incluindo obrigações suscetíveis de serem mais pormenorizadas do que no presente regulamento, tendo em vista a abertura de um procedimento para investigar qualquer incumprimento das disposições estabelecidas no presente regulamento. A Comissão dispõe de pleno poder discricionário para decidir sobre a abertura desse procedimento. A fim de evitar a sobreposição de investigações ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente em causa deverá informar a Comissão antes de tomar a sua primeira medida de investigação relativamente a uma eventual infração ao presente regulamento.

- (72-C) A fim de salvaguardar a aplicação e execução harmonizadas do presente regulamento, importa garantir que as autoridades nacionais, incluindo os tribunais nacionais, disponham de todas as informações necessárias para assegurar que as suas decisões não sejam contrárias a uma decisão adotada pela Comissão ao abrigo do presente regulamento. Tal não prejudica a possibilidade de os tribunais nacionais apresentarem um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º do TFUE.
- (73) O cumprimento das obrigações impostas nos termos do presente regulamento deverá ser garantido mediante a aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. Para o efeito, deverão igualmente ser fixados montantes adequados para as coimas e sanções pecuniárias compulsórias em caso de não cumprimento das obrigações e das regras processuais, bem como prazos de prescrição adequados.
- (74) A fim de garantir a cobrança efetiva de coimas aplicadas a associações de empresas em resultado de infrações por si cometidas, é necessário estabelecer as condições em que a Comissão pode exigir o pagamento da coima aos membros da associação, caso esta se encontre em situação de insolvência.
- (75) No quadro dos procedimentos executados de acordo com o presente regulamento, as empresas interessadas deverão ter o direito de serem ouvidas pela Comissão e as decisões adotadas deverão ser amplamente publicitadas. É indispensável proteger as informações confidenciais em todos os procedimentos que visem assegurar os direitos a uma boa administração e os direitos de defesa das empresas em causa, nomeadamente o direito de acesso ao processo e o direito de ser ouvido. Além disso, a Comissão deverá assegurar, sem prejuízo da confidencialidade das informações, que todas as informações utilizadas para efeitos da decisão sejam divulgadas numa medida que permita ao destinatário da decisão compreender os factos e considerações que subjazeram à mesma. É igualmente necessário assegurar que a Comissão apenas utilize as informações recolhidas para efeitos do presente regulamento. Por último, em determinadas condições, certos documentos profissionais, tais como comunicações entre advogados e os seus clientes, poderão ser considerados confidenciais, se estiverem preenchidas as condições aplicáveis.

- (75-A) Todas as decisões tomadas pela Comissão em aplicação do presente regulamento estão sujeitas ao controlo do Tribunal de Justiça em conformidade com o TFUE. No termos do artigo 261.º, o Tribunal de Justiça deve ter competência ilimitada no que respeita às coimas e sanções pecuniárias.
- (76) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação dos artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 9.º-A, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 22.º, 23.º, 25.º e 30.º, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser *exercidas* nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸.
- (76-A) O procedimento de exame deverá utilizar-se na adoção de um ato de execução relativo às modalidades práticas da cooperação e coordenação entre a Comissão e os Estados-Membros. Para os restantes atos de execução previstos no presente regulamento deverá utilizar-se o procedimento consultivo. Tal justifica-se pelo facto de os restantes atos de execução incidirem sobre aspetos práticos dos procedimentos estabelecidos no presente regulamento, tais como a forma, o conteúdo e outros pormenores das várias fases processuais, bem como as modalidades práticas das diferentes fases processuais, como, por exemplo, a prorrogação dos prazos processuais ou o direito de ser ouvido. O procedimento consultivo será igualmente seguido no caso das decisões individuais adotadas ao abrigo do presente regulamento.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (76-B) A Comissão pode elaborar orientações para fornecer esclarecimentos adicionais sobre diferentes aspetos processuais do presente regulamento ou para ajudar as empresas que prestam serviços essenciais de plataforma a cumprirem as obrigações decorrentes do presente regulamento. Essas orientações poderão basear-se, nomeadamente, na experiência adquirida pela Comissão mediante o controlo do cumprimento do presente regulamento. A formulação de quaisquer orientações ao abrigo do presente regulamento é uma prerrogativa da Comissão, ficando à sua inteira discricção, e não deverá ser considerada um elemento constitutivo para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento pelas empresas ou associações de empresas em causa.
- (77) O comité consultivo criado em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 deverá igualmente emitir pareceres sobre determinadas decisões individuais da Comissão adotadas nos termos do presente regulamento. É da exclusiva competência dos Estados-Membros decidir quem os representará no comité consultivo, sob reserva do cumprimento do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(77-A) A fim de assegurar, em toda a União, a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à alteração da metodologia a usar para determinar se são alcançados os limiares quantitativos relativos aos utilizadores finais ativos e aos utilizadores profissionais ativos para a designação dos controladores de acesso, que consta de um anexo ao presente regulamento, no que diz respeito à especificação mais pormenorizada dos elementos adicionais da metodologia que não são abrangidos por esse anexo para determinar se são alcançados os limiares quantitativos relativos à designação dos controladores de acesso, e no que diz respeito a completar as obrigações existentes estabelecidas no presente regulamento, sempre que, com base numa investigação de mercado, a Comissão identifique a necessidade de atualizar as obrigações destinadas a evitar práticas que limitem a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou que sejam desleais e que a atualização ponderada seja abrangida pelo âmbito de aplicação desses atos delegados especificado pelo regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁹ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

- (78) A Comissão deverá avaliar periodicamente o presente regulamento e acompanhar atentamente os respetivos efeitos na disputabilidade e na equidade das relações comerciais na economia das plataformas em linha, especificamente com o objetivo de ponderar a necessidade de alterações à luz de avanços tecnológicos ou comerciais relevantes. Esta avaliação deverá abranger a revisão periódica das listas de serviços essenciais de plataforma e das obrigações impostas aos controladores de acesso, bem como o seu cumprimento, a fim de assegurar a disputabilidade e a equidade dos mercados digitais em toda a União. A fim de obter uma visão ampla da evolução do setor, a avaliação deverá ter em conta as experiências dos Estados-Membros e das partes interessadas pertinentes. Neste contexto, a Comissão pode igualmente tomar em consideração os pareceres e relatórios que lhe forem apresentados pelo Observatório da Economia das Plataformas em Linha, criado nos termos da Decisão C(2018)2393 da Comissão, de 26 de abril de 2018. Na sequência dessa avaliação, a Comissão deverá tomar as medidas adequadas. A Comissão deverá ter como objetivo manter um elevado grau de proteção e respeito dos direitos e valores comuns da UE, especialmente a igualdade e a não discriminação, na realização das avaliações e revisões das práticas e obrigações previstas no presente regulamento.
- (79) O objetivo do presente regulamento é assegurar a disputabilidade e a equidade do setor digital, em geral, e dos serviços essenciais de plataforma, em particular, com vista a promover a inovação, uma elevada qualidade dos produtos e serviços digitais, preços justos e competitivos, bem como uma elevada qualidade e capacidade de escolha para os utilizadores finais no setor digital. Este objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, podendo apenas ser totalmente alcançado a nível da União, atendendo ao modelo de negócio e às operações dos controladores de acesso, bem como à dimensão e aos efeitos das suas operações. A União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. O presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo.
- (79-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 10 de fevereiro de 2021²⁰.

²⁰ [JO C 147 de 26.4.2021, p. 4.](#)

(79-B) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial os artigos 16.º, 47.º e 50.º. Por conseguinte, o presente regulamento deverá ser interpretado e aplicado à luz desses direitos e princípios,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objeto, âmbito e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno mediante o estabelecimento de regras harmonizadas com vista a assegurar, em toda a União, a disputabilidade e a equidade dos mercados no setor digital em que estejam presentes controladores de acesso.
2. O presente regulamento é aplicável aos serviços essenciais de plataforma prestados ou propostos por controladores de acesso a utilizadores profissionais estabelecidos na União ou a utilizadores finais estabelecidos ou situados na União, independentemente do local de estabelecimento ou de residência dos controladores de acesso e independentemente do direito aplicável à prestação do serviço.
3. O presente regulamento não se aplica aos mercados:
 - a) Relacionados com redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹;

²¹ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

- b) Relacionados com serviços de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2018/1972, que não os relacionados com serviços de comunicações interpessoais independentes do número, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da referida diretiva.
4. No que respeita aos serviços de comunicações interpessoais, o presente regulamento não prejudica o exercício dos poderes e as responsabilidades atribuídas às autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes por força do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2018/1972.
5. Os Estados-Membros não podem impor aos controladores de acesso obrigações adicionais, por meio de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, que tenham por objetivo assegurar a disputabilidade e equidade dos mercados. Nada no presente regulamento obsta a que os Estados-Membros imponham obrigações, que sejam compatíveis com o direito da União, a empresas, incluindo empresas que prestam serviços essenciais de plataforma, relativamente a matérias não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, desde que essas obrigações não derivem do estatuto de controlador de acesso na aceção do presente regulamento.
6. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos artigos 101.º e 102.º do TFUE. Aplica-se também sem prejuízo das regras nacionais em matéria de concorrência que proíbam os acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas anticoncorrenciais e os abusos de posição dominante; de regras nacionais em matéria de concorrência que proíbam outras formas de comportamento unilateral, desde que as mesmas se apliquem a outras empresas que não controladores de acesso ou equivalham à imposição de obrigações adicionais aos controladores de acesso; e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho²² e de regras nacionais relativas ao controlo das operações de concentração de empresas.
7. A Comissão e os Estados-Membros cooperam e coordenam as suas medidas de execução com base nos princípios e nas regras estabelecidos no artigo 32.º-A.

²² Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (Regulamento das concentrações comunitárias) (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Controlador de acesso", uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma, designada nos termos do artigo 3.º;
- 2) "Serviço essencial de plataforma", qualquer dos seguintes serviços:
 - a) Serviços de intermediação em linha;
 - b) Motores de pesquisa em linha;
 - c) Serviços de redes sociais em linha;
 - d) Serviços de plataformas de partilha de vídeos;
 - e) Serviços de comunicações interpessoais independentes do número;
 - f) Sistemas operativos;
 - g) Serviços de computação em nuvem;
 - h) Serviços de publicidade, incluindo qualquer rede de publicidade, serviço de trocas publicitárias ou outro serviço de intermediação publicitária, prestados por uma empresa que presta qualquer um dos serviços essenciais de plataforma enumerados nas alíneas a) a g);
- 3) "Serviço da sociedade da informação", um serviço na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535;
- 4) "Setor digital", o setor dos produtos e serviços fornecidos por intermédio de serviços da sociedade da informação;

- 5) "Serviços de intermediação em linha", serviços na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2019/1150;
- 6) "Motor de pesquisa em linha", um serviço digital na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2019/1150;
- 7) "Serviço de rede social em linha", uma plataforma que permite que utilizadores finais se conectem, partilhem e descubram conteúdos e comuniquem entre si em múltiplos dispositivos, especialmente por intermédio de conversas, publicações, vídeos e recomendações;
- 8) "Serviço de plataforma de partilha de vídeos", um serviço na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea a-A), da Diretiva 2010/13/UE²³;
- 9) "Serviço de comunicações interpessoais independentes do número", um serviço na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva (UE) 2018/1972;
- 10) "Sistema operativo", um suporte lógico de base que controla as funções básicas do equipamento informático ou software e permite executar aplicações informáticas;
- 11) "Serviço de computação em nuvem", um serviço digital na aceção do artigo 4.º, ponto 19, da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴;
- 12) "Lojas de aplicações informáticas", um tipo de serviço de intermediação em linha vocacionado para as aplicações informáticas enquanto produto ou serviço intermediado;
- 13) "Aplicação informática", qualquer produto ou serviço digital que é executado num sistema operativo;

²³ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

²⁴ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

- 14) "Serviço complementar", um serviço prestado no contexto de serviços essenciais de plataforma ou juntamente com os mesmos, incluindo serviços de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 e os serviços técnicos que apoiam a prestação de serviços de pagamento na aceção do artigo 3.º, alínea j), da Diretiva (UE) 2015/2366, e serviços de execução, de identificação ou de publicidade;
- 15) "Serviço de identificação", um tipo de serviço complementar que permite qualquer tipo de verificação da identidade dos utilizadores finais ou utilizadores profissionais, independentemente da tecnologia utilizada;
- 16) "Utilizador final" qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize serviços essenciais de plataforma e não seja um utilizador profissional;
- 17) "Utilizador profissional", qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito das suas atividades comerciais ou profissionais, utilize serviços essenciais de plataforma para fins de fornecimento de bens ou serviços a utilizadores finais ou no âmbito desse fornecimento;
- 18) "Classificação", a importância relativa atribuída aos bens ou serviços propostos por intermédio de serviços de intermediação em linha, incluindo serviços de redes sociais em linha e serviços de plataformas de partilha de vídeos, ou a relevância atribuída aos resultados de pesquisa pelos motores de pesquisa em linha, tal como apresentados, organizados ou comunicados, respetivamente, por empresas que prestam serviços de intermediação em linha ou empresas que fornecem motores de pesquisa em linha, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou comunicação;
- 19) "Dados", qualquer representação digital de atos, factos ou informações e qualquer compilação desses atos, factos ou informações, nomeadamente sob a forma de gravação sonora, visual ou audiovisual;
- 20) "Dados pessoais", qualquer informação na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679;
- 21) "Dados não pessoais", dados que não sejam dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679;

- 22) "Empresa", todas as sociedades associadas ou empresas ligadas que constituem um grupo em resultado do controlo direto ou indireto de uma sociedade ou empresa por parte de outra e que desenvolvem uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo como são financiadas;
- 23) "Controlo", a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 139/2004;
- 24) "Volume de negócios", o montante realizado por uma empresa na aceção do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004;
- 25) "Definição de perfis", a definição de perfis na aceção do artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679;
- 26) "Consentimento", o consentimento na aceção do artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2016/679;
- 27) "Tribunal nacional", um órgão jurisdicional de um Estado-Membro na aceção do artigo 267.º do TFUE.

Capítulo II

Controladores de acesso

Artigo 3.º

Designação de controladores de acesso

1. Uma empresa é designada como controlador de acesso se:
 - a) Tiver um impacto significativo no mercado interno;
 - b) Prestar um serviço essencial de plataforma que serve de porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais; e
 - c) Beneficiar de uma posição enraizada e duradoura nas suas operações ou se for previsível que possa vir a beneficiar de tal posição num futuro próximo.

2. Presume-se que uma empresa satisfaz:
- a) O requisito previsto no n.º 1, alínea a), se tiver realizado um volume de negócios anual no Espaço Económico Europeu (EEE) igual ou superior a 6 500 milhões de EUR em cada um dos três últimos exercícios, ou se a sua capitalização bolsista média ou o seu valor justo de mercado equivalente tiver ascendido a, pelo menos, 65 mil milhões de EUR no último exercício, e se prestar o mesmo serviço essencial de plataforma em, pelo menos, três Estados-Membros;
 - b) O requisito previsto no n.º 1, alínea b), se prestar um serviço essencial de plataforma com 45 milhões ou mais utilizadores finais ativos mensalmente, estabelecidos ou situados na União, e 10 000 ou mais utilizadores profissionais ativos anualmente, estabelecidos na União, no último exercício. Os utilizadores finais ativos mensalmente e os utilizadores profissionais ativos anualmente são identificados e o seu número é calculado tendo em conta a metodologia estabelecida no anexo do presente regulamento;

para efeitos da presente alínea, os utilizadores finais ativos mensalmente correspondem ao número médio de utilizadores finais ativos mensalmente durante a maior parte do último exercício;
 - c) O requisito previsto no n.º 1, alínea c), se os limiares referidos na alínea b) tiverem sido atingidos em cada um dos três últimos exercícios.
3. Caso as empresas que prestam serviços essenciais de plataforma atinjam todos os limiares estabelecidos no n.º 2, notificam a Comissão desse facto, no prazo de dois meses após terem atingido os referidos limiares, e facultam-lhe as informações pertinentes respeitantes aos limiares quantitativos estabelecidos no n.º 2. Essa notificação inclui as informações pertinentes respeitantes aos limiares quantitativos estabelecidos no n.º 2 relativas a cada um dos serviços essenciais de plataforma da empresa que atinja os limiares estabelecidos no n.º 2, alínea b).

Caso considere que uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma atinge todos os limiares previstos no n.º 2, mas não comunicou as informações exigidas nos termos do primeiro parágrafo do presente número, a Comissão exige a essa empresa, nos termos do artigo 19.º, que forneça as informações pertinentes respeitantes aos limiares quantitativos estabelecidos no n.º 2 no prazo de 10 dias úteis. Caso a empresa que presta serviços essenciais de plataforma não cumpra a exigência da Comissão nos termos do artigo 19.º, esse facto não impede a Comissão de designar a empresa como controlador de acesso, com base noutras informações de que disponha. Quando a empresa que presta serviços essenciais de plataforma cumprir a exigência, a Comissão aplica o procedimento previsto no n.º 4.

4. Sem demora injustificada e, o mais tardar, 45 dias úteis após a receção das informações completas a que se refere o n.º 3, a Comissão designa como controlador de acesso a empresa que presta serviços essenciais de plataforma que atinja todos os limiares estabelecidos no n.º 2, salvo se, na sua notificação, essa empresa aduzir argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que, nas circunstâncias em que é prestado o serviço essencial de plataforma em causa, não satisfaz, excecionalmente, os requisitos previstos no n.º 1, embora atinja todos os limiares estabelecidos no n.º 2.

No caso de a empresa aduzir argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que não satisfaz, excecionalmente, os requisitos previstos no n.º 1, embora atinja todos os limiares estabelecidos no n.º 2, a Comissão designa a empresa como controlador de acesso, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 15.º, n.º 3, se concluir que aquela não conseguiu demonstrar que o serviço essencial de plataforma que presta não satisfaz os requisitos previstos no n.º 1.

Se a empresa que presta um serviço essencial de plataforma, que satisfaz os limiares quantitativos previstos no n.º 2 mas apresentou, em conformidade com o presente número, argumentos suficientemente fundamentados para demonstrar que não satisfaz os critérios previstos no n.º 1, não cumprir, de forma significativa, as medidas de investigação impostas pela Comissão para efeitos de avaliação dos argumentos por ela apresentados, e esse incumprimento subsistir depois de a empresa ter sido convidada a corrigir a situação num prazo razoável e a apresentar observações, a Comissão fica habilitada a designar essa empresa como controlador de acesso.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 37.º a fim de completar o presente regulamento, especificando mais pormenorizadamente a metodologia para determinar se os limiares quantitativos estabelecidos no n.º 2 são atingidos, e, se necessário, adaptar periodicamente essa metodologia à evolução tecnológica e dos mercados.
- 5-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 37.º para adaptar periodicamente a metodologia de medição do número de utilizadores finais ativos mensalmente e de utilizadores profissionais ativos anualmente estabelecida no anexo do presente regulamento, tendo em conta a evolução tecnológica e de outra natureza dos serviços essenciais de plataforma.
6. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, a Comissão pode designar como controlador de acesso qualquer empresa que presta serviços essenciais de plataforma que satisfaça todos os requisitos previstos no n.º 1, mas não atinja todos os limiares referidos no n.º 2.

Para o efeito, a Comissão tem em conta uma parte ou a totalidade dos seguintes elementos, na medida em que sejam relevantes para a empresa em causa:

- a) A dimensão, incluindo o volume de negócios e a capitalização bolsista, as operações e a posição de mercado da empresa que presta serviços essenciais de plataforma;
- b) O número de utilizadores profissionais que utilizam o serviço essencial de plataforma para chegarem aos utilizadores finais e o número de utilizadores finais;

- c) Os efeitos de rede e as vantagens decorrentes dos dados, nomeadamente em relação ao acesso e à recolha de dados pessoais e não pessoais por parte da empresa ou às suas capacidades analíticas;
- d) Os efeitos de escala e de âmbito de que a empresa beneficia, incluindo no respeitante aos dados;
- e) A vinculação tecnológica dos utilizadores profissionais ou utilizadores finais, incluindo os custos de mudança e os enviesamentos comportamentais que reduzem a capacidade dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais de mudar de fornecedor ou beneficiar da multiconectividade;
- f) Uma estrutura empresarial de conglomerado ou a integração vertical da empresa que presta serviços essenciais de plataforma, por exemplo permitindo a subsidiação cruzada ou a combinação de dados de fontes diferentes;
- g) Outras características estruturais empresariais ou dos serviços.

Ao realizar a sua análise, a Comissão tem em conta a evolução previsível dos elementos referidos.

Se a empresa que presta um serviço essencial de plataforma que não satisfaz os limiares quantitativos previstos no n.º 2 não cumprir, de forma significativa, as medidas de investigação impostas pela Comissão e esse incumprimento subsistir depois de a empresa ter sido convidada a corrigir a situação num prazo razoável e a apresentar observações, a Comissão fica habilitada a designar essa empresa como controlador de acesso, com base nos dados disponíveis.

7. Relativamente a cada empresa designada como controlador de acesso nos termos do n.º 4 ou do n.º 6, a Comissão enumera na decisão de designação os serviços essenciais de plataforma pertinentes prestados no âmbito da mesma empresa e que, individualmente, servem de porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais, tal como referido no n.º 1, alínea b).
8. O controlador de acesso deve respeitar as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º no prazo de seis meses após a inclusão de um serviço essencial de plataforma na decisão de designação nos termos do n.º 7 do presente artigo.

Artigo 4.º

Revisão do estatuto dos controladores de acesso

1. A Comissão pode, a pedido ou por sua própria iniciativa, reconsiderar, alterar ou revogar, em qualquer momento, uma decisão adotada nos termos do artigo 3.º, com base num dos seguintes motivos:
 - a) Ocorreu uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
 - b) A decisão baseou-se em informações inexatas, incompletas ou enganosas.
2. A Comissão procede periodicamente, e pelo menos de quatro em quatro anos, a uma revisão destinada a apurar se os controladores de acesso designados continuam a satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, ou se esses requisitos são satisfeitos por outras empresas que prestam serviços essenciais de plataforma. A revisão periódica analisa igualmente a necessidade de adaptar a lista de serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso que, individualmente, servem de porta de acesso importante para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Se a Comissão, com base na revisão prevista no primeiro parágrafo, verificar que se alteraram os factos que sustentaram a designação das empresas que prestam serviços essenciais de plataforma como controladores de acesso, adota uma decisão, em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, confirmando, alterando ou revogando a sua anterior decisão que designou a empresa que presta serviços essenciais de plataforma como controlador de acesso.

3. A Comissão publica e atualiza, de modo permanente, uma lista de controladores de acesso e a lista de serviços essenciais de plataforma em relação aos quais os controladores de acesso devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º.

Capítulo III

Práticas dos controladores de acesso que limitam a disputabilidade ou que são desleais

Artigo 5.º

Obrigações dos controladores de acesso

No que concerne a cada um dos respetivos serviços essenciais de plataforma identificados na decisão de designação nos termos do artigo 3.º, n.º 7, os controladores de acesso:

- a) Não podem combinar dados pessoais obtidos a partir de qualquer destes serviços essenciais de plataforma com dados pessoais provenientes de qualquer outro serviço essencial de plataforma ou outro serviço proposto pelo controlador de acesso ou com dados pessoais provenientes de serviços prestados por terceiros, nem ligar utilizadores finais a outros serviços do controlador de acesso com o intuito de combinar dados pessoais, salvo se tiver sido apresentada uma possibilidade de escolha específica ao utilizador final e este tiver dado o seu consentimento, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Se for caso disso, o controlador de acesso pode igualmente recorrer à base jurídica prevista no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), do Regulamento (UE) 2016/679;
- b) Permitem que os utilizadores profissionais proponham os mesmos produtos ou serviços aos utilizadores finais por via de serviços de intermediação em linha de terceiros a preços ou em condições diferentes, e em especial mais favoráveis, dos propostos por via dos serviços de intermediação em linha do controlador de acesso;
- c) Permitem que os utilizadores profissionais comuniquem e promovam ofertas, inclusive em condições diferentes, a utilizadores finais angariados por via do serviço essencial de plataforma ou através de outros canais e celebrem contratos com esses utilizadores finais, independentemente de utilizarem ou não os serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso para esse efeito;

- c-A) Permitem que os utilizadores finais acedam e utilizem, por intermédio dos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso, conteúdos, assinaturas, funcionalidades ou outros itens por meio da aplicação informática de um utilizador profissional, se esses itens tiverem sido adquiridos pelos utilizadores finais junto do utilizador profissional em causa sem recurso aos serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso;
- d) Abstêm-se de impedir ou restringir a possibilidade de os utilizadores profissionais e os utilizadores finais levantarem questões relacionadas com o não cumprimento do direito da União ou do direito nacional aplicável junto das autoridades públicas competentes, incluindo tribunais nacionais, relativamente a qualquer prática dos controladores de acesso. Tal não prejudica o direito de os utilizadores profissionais e os controladores de acesso estabelecerem nos seus acordos os termos de utilização dos mecanismos legais de tratamento de reclamações;
- e) Abstêm-se de exigir aos utilizadores profissionais ou aos utilizadores finais que utilizem – e, no caso dos utilizadores profissionais, que proponham ou interoperem com – um serviço de identificação ou de pagamento do controlador de acesso no contexto dos serviços propostos pelos utilizadores profissionais que utilizam os serviços essenciais de plataforma desse controlador de acesso;
- f) Abstêm-se de exigir aos utilizadores profissionais ou utilizadores finais que assinem ou se registem em quaisquer outros serviços essenciais de plataforma identificados nos termos do artigo 3.º, ou que atinjam os limiares indicados no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), como condição de acesso, inscrição ou registo em qualquer dos respetivos serviços essenciais de plataforma identificados nos termos do referido artigo;
- g) Fornecem aos agentes publicitários e editores comerciais aos quais prestam serviços de publicidade, a pedido destes e a título gratuito, no prazo de um mês a contar da data do pedido, informações relativas ao preço pago pelo agente publicitário e editor comercial, bem como sobre a quantia ou a remuneração paga ao editor comercial, pela publicação de determinado anúncio e por cada um dos serviços de publicidade pertinentes prestados pelo controlador de acesso.

Artigo 6.º

Obrigações dos controladores de acesso suscetíveis de ser mais bem especificadas nos termos do artigo 7.º

1. No que concerne a cada um dos respetivos serviços essenciais de plataforma identificados na decisão de designação nos termos do artigo 3.º, n.º 7, os controladores de acesso:
 - a) Abstêm-se de utilizar, em concorrência com utilizadores profissionais, quaisquer dados não disponíveis publicamente, que sejam gerados no contexto da utilização dos serviços essenciais de plataforma ou dos serviços complementares em causa por esses utilizadores profissionais, incluindo pelos utilizadores finais desses utilizadores profissionais, dos seus serviços essenciais de plataforma ou serviços complementares, ou fornecidos pelos referidos utilizadores profissionais dos seus serviços essenciais de plataforma ou serviços complementares ou pelos utilizadores finais desses utilizadores profissionais;
 - b) Permitem e tornam possível a nível técnico que os utilizadores finais desinstalem, tão facilmente como qualquer aplicação informática que tenham instalado em qualquer momento, quaisquer aplicações informáticas num sistema operativo que o controlador de acesso fornece ou efetivamente controla, e alterem os parâmetros por defeito de um sistema operativo que dirige ou encaminha os utilizadores finais para produtos ou serviços propostos pelo controlador de acesso, sem prejuízo da possibilidade de um controlador de acesso restringir a desinstalação no caso de aplicações informáticas essenciais para o funcionamento do sistema operativo ou do dispositivo que, do ponto de vista técnico, terceiros não possam propor a título autónomo;

- c) Permitem e viabilizam a nível técnico a instalação, a utilização efetiva e a interoperabilidade de aplicações informáticas de terceiros ou de lojas de aplicações informáticas que utilizam ou interoperam com sistemas operativos do controlador de acesso em causa, bem como permitem o acesso a essas aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas por outros meios além dos serviços essenciais de plataforma pertinentes desse controlador de acesso. O controlador de acesso não pode ser impedido de tomar, na medida do estritamente necessário e proporcionado, medidas com vista a garantir que as aplicações informáticas de terceiros ou as lojas de aplicações informáticas não ponham em perigo a integridade do equipamento informático ou do sistema operativo disponibilizado pelo controlador de acesso, desde que essas medidas proporcionadas sejam devidamente justificadas pelo controlador de acesso. Além disso, o controlador de acesso não pode ser impedido de tomar, na medida do estritamente necessário e proporcionado, medidas que permitam aos utilizadores finais proteger a segurança em relação a aplicações informáticas ou lojas de aplicações informáticas de terceiros;
- d) Abstêm-se de classificar de forma mais favorável os serviços e produtos propostos pelos próprios comparativamente a serviços ou produtos semelhantes de terceiros, e aplicam condições equitativas e não discriminatórias à referida classificação;
- e) Abstêm-se de restringir a nível técnico ou de outra forma a capacidade dos utilizadores finais para mudarem e assinarem diferentes aplicações informáticas e serviços cujo acesso requer o sistema operativo do controlador de acesso, incluindo no que respeita à escolha do serviço de acesso à Internet para os utilizadores finais;

- f) Permitem aos utilizadores profissionais e às empresas que prestam serviços complementares o acesso e a interoperabilidade com o mesmo sistema operativo, equipamento informático ou funcionalidades de *software* disponíveis ou utilizados na prestação de qualquer serviço complementar por parte do controlador de acesso. Nestes casos, as condições de acesso e de interoperabilidade devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. O controlador de acesso não pode deteriorar as condições ou a qualidade do acesso e da interoperabilidade oferecidas aos utilizadores empresariais ou às empresas que prestam serviços complementares. O controlador de acesso não pode ser impedido de tomar, na medida do estritamente necessário e proporcionado, medidas com vista a garantir que os serviços complementares de terceiros não ponham em perigo a integridade do sistema operativo, do equipamento informático ou das funcionalidades de *software* disponibilizados pelo controlador de acesso, desde que essas medidas proporcionadas sejam devidamente justificadas pelo controlador de acesso;
- g) Fornecem aos agentes publicitários e editores comerciais, ou a terceiros autorizados pelos agentes publicitários e editores comerciais, a pedido destes e a título gratuito, acesso às ferramentas de medição de desempenho do controlador de acesso e às informações necessárias para que os agentes publicitários e editores comerciais efetuem a sua própria verificação independente do inventário de anúncios, inclusive dados agregados;
- h) Proporcionam aos utilizadores finais, ou a terceiros autorizados por um utilizador final, a pedido destes e a título gratuito, a portabilidade efetiva dos dados gerados no decurso das suas atividades no contexto da utilização dos serviços essenciais de plataforma em causa e, em particular, fornecem, a título gratuito, ferramentas que permitam exercer efetivamente o direito de portabilidade desses dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, inclusive mediante a disponibilização de um acesso contínuo e em tempo real;

- i) Proporcionam aos utilizadores profissionais, ou a terceiros autorizados por um utilizador profissional, a pedido destes e a título gratuito, o acesso e a utilização, de forma efetiva, contínua, em tempo real e com elevada qualidade, de dados agregados ou não agregados, incluindo dados pessoais, fornecidos ou gerados no contexto da utilização dos serviços essenciais de plataforma ou dos serviços complementares em causa por esses utilizadores profissionais e por utilizadores finais que recorram aos produtos ou serviços fornecidos pelos referidos utilizadores profissionais; em relação aos dados pessoais, permitem o acesso aos mesmos e a sua utilização unicamente nos casos em que os dados estejam diretamente relacionados com a utilização, por parte do utilizador final, dos produtos ou serviços propostos pelo utilizador profissional em causa por intermédio do serviço essencial de plataforma em causa, contanto que o utilizador final autorize essa partilha dando o seu consentimento;
- j) Permitem a todas as empresas terceiras que fornecem motores de pesquisa em linha, a pedido destas, um acesso equitativo, razoável e não discriminatório a dados sobre classificações, pesquisas, cliques e visualizações relativamente a pesquisas gratuitas e pagas, gerados por utilizadores finais nos motores de pesquisa em linha do controlador de acesso, sob reserva de anonimização dos dados sobre pesquisas, cliques e visualizações que constituam dados pessoais;
- k) Aplicam aos utilizadores profissionais condições gerais de acesso equitativas, razoáveis e não discriminatórias à respetiva loja de aplicações informáticas designada nos termos do artigo 3.º do presente regulamento;
- l) Abstêm-se de tornar desproporcionadas as condições de rescisão de um serviço essencial de plataforma e asseguram que essas condições de rescisão possam ser exercidas sem dificuldades indevidas.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os dados não disponíveis publicamente incluem quaisquer dados agregados e não agregados gerados por utilizadores profissionais que possam ser inferidos ou recolhidos por meio das atividades comerciais dos utilizadores profissionais ou dos seus clientes no serviço essencial de plataforma do controlador de acesso.

3. Se for caso disso, a Comissão pode adotar um ato delegado nos termos do artigo 10.º a fim de alargar uma ou mais das obrigações enumeradas no n.º 1 a outros serviços essenciais de plataforma enunciados no artigo 2.º, ponto 2.

Artigo 7.º

Cumprimento das obrigações por parte dos controladores de acesso

1. O controlador de acesso assegura e demonstra o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º. As medidas aplicadas pelo controlador de acesso a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º devem ser eficazes na realização do objetivo inerente à obrigação em causa. O controlador de acesso assegura que essas medidas sejam aplicadas em conformidade com o direito aplicável, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE, bem como com a legislação em matéria de cibersegurança, defesa dos consumidores e segurança dos produtos.
2. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de um controlador de acesso nos termos do n.º 3, dar início a um procedimento nos termos do artigo 18.º e, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, especificar as medidas que o controlador de acesso em causa deve aplicar a fim de cumprir efetivamente as obrigações estabelecidas no artigo 6.º e, em caso de evasão nos termos do artigo 11.º, n.º 4, as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º. A Comissão adota uma decisão nos termos do presente número no prazo de seis meses a contar da data de abertura do procedimento nos termos do artigo 18.º.
3. O controlador de acesso pode solicitar à Comissão que encete um diálogo a fim de determinar se as medidas que se propõe aplicar ou já aplica para assegurar o cumprimento do artigo 6.º são eficazes na realização do objetivo da obrigação em causa nas circunstâncias específicas do controlador de acesso.

A Comissão dispõe de poder discricionário para decidir se enceta ou não esse diálogo, respeitando a igualdade de tratamento, a proporcionalidade e o princípio da boa administração.

Os controladores de acesso apresentam, juntamente com o seu pedido, um memorando fundamentado que explique, em especial, por que motivo as medidas que tencionam aplicar ou já aplicam são eficazes na realização do objetivo da obrigação em causa nas circunstâncias específicas.

4. No âmbito do procedimento previsto no n.º 2, a Comissão pode decidir convidar terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre as medidas que o controlador de acesso deve aplicar.
5. Os n.ºs 2 e 3 do presente artigo não prejudicam as competências da Comissão nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º.
6. Com vista a adotar uma decisão nos termos do n.º 2, a Comissão comunica as suas conclusões preliminares no prazo de três meses a contar da data de abertura do procedimento. A Comissão explica, nas conclusões preliminares, as medidas que pondera tomar, ou que considera deverem ser tomadas pelo controlador de acesso em causa, para dar eficazmente resposta às conclusões preliminares. Os terceiros interessados podem ser convidados a apresentar observações sobre os principais elementos das conclusões preliminares num prazo determinado pela Comissão.
7. Ao especificar as medidas nos termos do n.º 2, a Comissão vela pela eficácia das mesmas na realização dos objetivos da obrigação em causa e pela sua proporcionalidade de acordo com as circunstâncias específicas do controlador de acesso e do serviço em causa.
8. Para efeitos da especificação das obrigações nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas j) e k), a Comissão verifica igualmente se as medidas previstas ou aplicadas asseguram que não subsiste nenhum desequilíbrio entre direitos e deveres dos utilizadores profissionais e se não conferem, elas mesmas, uma vantagem ao controlador de acesso que seja desproporcionada em relação ao serviço prestado pelo mesmo aos utilizadores profissionais.

Artigo 8.º

Suspensão

1. A título excecional, a Comissão pode, agindo com base num pedido fundamentado do controlador de acesso, suspender, total ou parcialmente, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, uma obrigação específica aplicável, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, a um serviço essencial de plataforma identificado nos termos do artigo 3.º, n.º 7, caso o controlador de acesso demonstre que o cumprimento dessa obrigação específica é suscetível de pôr em causa, devido a circunstâncias excecionais não imputáveis ao próprio, a viabilidade económica das suas operações na União, e apenas na medida e pelo tempo necessários para eliminar essa ameaça para a sua viabilidade. Na sua decisão de suspensão, a Comissão pode fixar intervalos inferiores a um ano para a revisão da decisão nos termos do n.º 2. A Comissão procura adotar a decisão de suspensão sem demora e, o mais tardar, três meses após a receção de um pedido fundamentado completo.
2. Sempre que for concedida uma suspensão nos termos do n.º 1, a Comissão reexamina a sua decisão de suspensão pelo menos uma vez por ano. Na sequência desse reexame, a Comissão levanta a suspensão, no todo ou em parte, ou decide que as condições indicadas no n.º 1 continuam a verificar-se.
3. Em casos urgentes, a Comissão pode, no seguimento de um pedido fundamentado apresentado por um controlador de acesso, suspender temporariamente a aplicação da obrigação em causa a um ou mais serviços essenciais de plataforma individuais ainda antes de adotar uma decisão ao abrigo do n.º 1.

Na apreciação do pedido, a Comissão tem particularmente em conta o impacto do cumprimento da obrigação específica na viabilidade económica das operações do controlador de acesso na União, bem como em terceiros. A suspensão pode ser sujeita a condições e obrigações a definir pela Comissão, a fim de assegurar um equilíbrio justo entre estes interesses e os objetivos do presente regulamento. Os referidos pedidos podem ser apresentados e concedidos em qualquer momento, até que a Comissão conclua a sua apreciação nos termos do n.º 1.

Artigo 9.º

Isenção por razões de saúde pública e de segurança pública

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou no seguimento de um pedido fundamentado apresentado por um controlador de acesso, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, isentar, total ou parcialmente, esse controlador de acesso do cumprimento de uma obrigação específica aplicável, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, a um serviço essencial de plataforma individual identificado nos termos do artigo 3.º, n.º 7, desde que a isenção se justifique com base nos motivos enunciados no n.º 2 do presente artigo. A Comissão adota a decisão de isenção sem demora e o mais tardar três meses após a receção de um pedido fundamentado completo.
- 1-A. Sempre que for concedida uma isenção nos termos do n.º 1, a Comissão reexamina a sua decisão de isenção se o motivo para a isenção tiver deixado de existir, ou pelo menos uma vez por ano. Na sequência desse reexame, a Comissão levanta a isenção, no todo ou em parte, ou decide que as condições indicadas no n.º 1 continuam a verificar-se.
2. A isenção prevista no n.º 1 só pode ser concedida por motivos de:
 - b) Saúde pública;
 - c) Segurança pública.
3. Em casos urgentes, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou no seguimento de um pedido fundamentado apresentado por um controlador de acesso, suspender temporariamente a aplicação da obrigação em causa a um ou mais serviços essenciais de plataforma individuais ainda antes de adotar uma decisão ao abrigo do n.º 1.

Na apreciação do pedido, a Comissão tem particularmente em conta o impacto do cumprimento da obrigação específica nas questões que constituem os motivos previstos no n.º 2, bem como os efeitos sobre o controlador de acesso em causa e sobre terceiros. A suspensão pode ser sujeita a condições e obrigações a definir pela Comissão, a fim de assegurar um equilíbrio justo entre as finalidades subjacentes aos motivos previstos no n.º 2 e os objetivos do presente regulamento. Os referidos pedidos podem ser apresentados e concedidos em qualquer momento, até que a Comissão conclua a sua apreciação nos termos do n.º 1.

Artigo 9.º-A

Relatórios

1. No prazo de seis meses a contar da data da sua designação nos termos do artigo 3.º, e em aplicação do artigo 3.º, n.º 8, o controlador de acesso apresenta à Comissão um relatório em que descreve de forma pormenorizada e transparente as medidas que aplicou a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º. Esse relatório deve ser atualizado, pelo menos, uma vez por ano.
2. No prazo de seis meses a contar da data da sua designação nos termos do artigo 3.º, o controlador de acesso publica e apresenta à Comissão um resumo não confidencial do relatório referido no n.º 1 do presente artigo. A Comissão publica sem demora o resumo não confidencial do relatório. O resumo não confidencial é atualizado assim que seja atualizado o relatório referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

Atualização das obrigações dos controladores de acesso

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 37.º a fim de completar as obrigações existentes previstas nos artigos 5.º e 6.º. As obrigações existentes são completadas com base numa investigação de mercado ao abrigo do artigo 17.º que tenha identificado a necessidade de atualizar essas obrigações para evitar práticas que limitem a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou que sejam desleais, à semelhança das práticas visadas pelas obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º.

O âmbito de aplicação de um ato delegado adotado em conformidade com o primeiro parágrafo é limitado a:

- (a) Alargar a outros serviços essenciais de plataforma enunciados no artigo 2.º, ponto 2, uma obrigação aplicável apenas a determinados serviços essenciais de plataforma;
- (b) Alargar uma obrigação que beneficia um determinado subconjunto de utilizadores profissionais ou utilizadores finais de modo a beneficiar outros subgrupos de utilizadores profissionais ou utilizadores finais;
- (c) Especificar as modalidades de cumprimento das obrigações dos controladores de acesso previstas nos artigos 5.º e 6.º, a fim de assegurar o cumprimento efetivo dessas obrigações;
- (d) Alargar a outros serviços complementares uma obrigação aplicável apenas a determinados serviços complementares;
- (e) Alargar a outros tipos de dados uma obrigação aplicável apenas a determinados tipos de dados;
- (f) Acrescentar outras condições quando uma obrigação imponha determinadas condições relativas ao comportamento de um controlador de acesso; ou
- (g) Aplicar uma obrigação que rege a relação entre vários serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso à relação entre um serviço essencial de plataforma e outros serviços do controlador de acesso.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que uma prática é desleal ou limita a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma se:
- a) Existir um desequilíbrio entre os direitos e deveres dos utilizadores profissionais e o controlador de acesso obtiver, junto dos utilizadores profissionais, uma vantagem desproporcionada em relação ao serviço prestado pelo mesmo a esses utilizadores profissionais; ou
 - b) For exercida por controladores de acesso e for suscetível de impedir a inovação e de limitar a escolha dos utilizadores profissionais e dos utilizadores finais porquanto:
 - i. Afetar ou for suscetível de afetar, de forma duradoura, a disputabilidade de um serviço essencial de plataforma ou de outros serviços prestados no setor digital, por criar ou reforçar as barreiras à entrada ou expansão de outras empresas como fornecedores de um serviço essencial de plataforma ou de outros serviços prestados no setor digital; ou
 - ii. Impedir que outros operadores tenham o mesmo acesso que o controlador de acesso a insumos fundamentais.

Artigo 11.º

Antievasão

- 1-A. Uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma não pode, de forma alguma, segmentar, dividir, subdividir, fragmentar ou cindir esses serviços através de meios contratuais, comerciais, técnicos ou de qualquer outro tipo para contornar os limiares quantitativos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2.
- 1-B. A Comissão pode, sempre que suspeite que uma empresa que presta serviços essenciais de plataforma adotou uma prática prevista no n.º 1, exigir a essa empresa que forneça todas as informações que considere necessárias para determinar se a empresa em causa procedeu à fragmentação de serviços essenciais de plataforma referida no n.º –1-A.

1. Os controladores de acesso asseguram o cumprimento efetivo e integral das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º. Embora as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º sejam aplicáveis no respeitante aos serviços essenciais de plataforma enumerados nos termos do artigo 3.º, n.º 7, a sua aplicação não pode ser prejudicada por comportamentos do controlador de acesso, incluindo a utilização de técnicas comportamentais ou a conceção de interfaces, que comprometam a eficácia dos artigos 5.º e 6.º, independentemente de esse comportamento ser de natureza contratual, comercial, técnica ou qualquer outra.
2. Nos casos em que é necessário obter consentimento para a recolha e o tratamento de dados pessoais, a fim de respeitar o presente regulamento, os controladores de acesso tomam as medidas necessárias para permitir que os utilizadores profissionais obtenham diretamente o consentimento indispensável para o tratamento desses dados, sempre que exigido por força do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE, ou para observar, por outros meios, as regras e os princípios da União em matéria de proteção de dados e privacidade, nomeadamente por via do fornecimento de dados devidamente anonimizados aos utilizadores profissionais, se for caso disso. Os controladores de acesso não podem tornar a obtenção do referido consentimento mais onerosa para os utilizadores profissionais do que para os seus próprios serviços.
3. Os controladores de acesso não podem deteriorar as condições ou a qualidade de nenhum dos serviços essenciais de plataforma prestados a utilizadores profissionais ou utilizadores finais que façam uso dos direitos ou das escolhas previstas nos artigos 5.º e 6.º, nem dificultar indevidamente o exercício desses direitos ou escolhas.
4. Se um controlador de acesso contornar ou tentar contornar, de qualquer uma das formas descritas nos n.ºs 1 a 3, qualquer das obrigações previstas no artigo 5.º ou no artigo 6.º, a Comissão pode dar início a um procedimento nos termos do artigo 18.º e adotar uma decisão nos termos do artigo 7.º que especifique as medidas que devem ser aplicadas pelo controlador de acesso.
5. O n.º 4 não prejudica as competências da Comissão nos termos dos artigos 25.º, 26.º e 27.º.

Artigo 12.º

Obrigaç o de comunicar concentraç es

1. Os controladores de acesso informam a Comiss o de qualquer operaç o de concentraç o, na aceç o do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, que esteja projetada e que envolva outro controlador de acesso, uma empresa que presta serviç os essenciais de plataforma ou qualquer outro serviç o prestado no setor digital, independentemente de ser ou n o de notificaç o obrigat ria a uma autoridade da concorr ncia da Uni o, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004, ou a uma autoridade da concorr ncia nacional competente, nos termos das regras nacionais relativas a concentraç es de empresas.

Os controladores de acesso informam a Comiss o dessas concentraç es pelo menos dois meses antes da sua realizaç o e ap s a conclus o do acordo, o an ncio da oferta p blica de aquisiç o ou a aquisiç o de uma participaç o de controlo.

2. As informaç es fornecidas pelo controlador de acesso nos termos do n.º 1 descrevem, no m nimo, as empresas implicadas na concentraç o, o seu volume de neg cios anual no EEE e a n vel mundial, as suas  reas de atividade, incluindo as atividades diretamente relacionadas com a concentraç o, o valor da operaç o ou uma estimativa do mesmo, um resumo da concentraç o, incluindo a sua natureza e justificaç o, bem como uma lista dos Estados-Membros afetados pela operaç o.

As informaç es fornecidas pelo controlador de acesso descrevem igualmente o volume de neg cios anual no EEE, o n mero de utilizadores profissionais ativos anualmente e o n mero de utilizadores finais ativos mensalmente dos serviç os essenciais de plataforma em causa.

3. Se, na sequ ncia de uma concentraç o nos termos do n.º 1, mais serviç os essenciais de plataforma passarem a satisfazer individualmente os limiares referidos no artigo 3.º, n.º 2, al nea b), o controlador de acesso em causa informa a Comiss o desse facto no prazo de tr s meses ap s a realizaç o da concentraç o e fornece-lhe as informaç es a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

4. A Comissão informa os Estados-Membros de todas as informações que tenha recebido nos termos do n.º 1 e publica um resumo da concentração, especificando as partes na concentração, as suas áreas de atividade, a natureza da concentração e a lista dos Estados-Membros afetados pela operação. A Comissão tem em conta o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos comerciais.

Artigo 13.º

Obrigação de auditoria

No prazo de seis meses após a sua designação nos termos do artigo 3.º, o controlador de acesso apresenta à Comissão uma descrição, validada por uma auditoria independente, de quaisquer técnicas de definição de perfis de utilizadores finais aplicadas pelo mesmo no âmbito dos serviços essenciais de plataforma identificados nos termos do artigo 3.º.

O controlador de acesso disponibiliza publicamente um resumo da descrição validada pela auditoria, tendo em conta eventuais limitações que envolvam segredos comerciais. Essa descrição, bem como a resumo disponível publicamente, são atualizadas, pelo menos, uma vez por ano.

Capítulo IV

Investigação de mercado

Artigo 14.º

Abertura de uma investigação de mercado

1. Sempre que tencione realizar uma investigação de mercado, com vista à eventual adoção de decisões ao abrigo dos artigos 15.º, 16.º e 17.º, a Comissão adota uma decisão de abertura de investigação de mercado.
- 1-A. A Comissão pode exercer os seus poderes de investigação nos termos do presente regulamento antes de abrir uma investigação de mercado nos termos do n.º 1.

2. A decisão de abertura especifica o seguinte:
 - a) A data de abertura da investigação;
 - b) A descrição do objeto da investigação;
 - c) A finalidade da investigação.
3. A Comissão pode reabrir uma investigação de mercado que tenha previamente encerrado se:
 - a) Ocorrer uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
 - b) A decisão baseou-se em informações inexatas, incompletas ou enganosas.

Artigo 15.º

Investigação de mercado para fins de designação de controladores de acesso

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa, realizar uma investigação de mercado com o intuito de analisar se uma empresa deve ser designada como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º, n.º 6, ou a fim de identificar serviços essenciais de plataforma relativamente a um controlador de acesso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7. A Comissão vela por concluir a sua investigação adotando uma decisão no prazo de doze meses a contar da data de abertura da investigação de mercado, em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2.
2. No decurso de uma investigação de mercado nos termos do n.º 1, a Comissão envia esforços no sentido de comunicar as suas conclusões preliminares à empresa em causa no prazo de seis meses a contar da data de abertura da investigação. Nas conclusões preliminares, a Comissão indica se considera, a título provisório, que a empresa deve ser designada como controlador de acesso nos termos do artigo 3.º, n.º 6., e enumera, a título provisório, os serviços essenciais de plataforma pertinentes nos termos do artigo 3.º, n.º 7.

3. Se a empresa satisfizer os limiares estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, mas aduzir argumentos suficientemente fundamentados em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, a Comissão vela por concluir a sua investigação de mercado no prazo de cinco meses a contar da data de abertura da mesma, mediante decisão tomada nos termos do n.º 1. Nesse caso, a Comissão procura comunicar as suas conclusões preliminares, em conformidade com o n.º 2, à empresa no prazo de três meses a contar da data de abertura da investigação.
4. Se, em virtude do artigo 3.º, n.º 6, designar como controlador de acesso uma empresa que ainda não beneficia de uma posição enraizada e duradoura nas suas operações, embora se admita que possa vir a beneficiar de tal posição num futuro próximo, a Comissão declara que são aplicáveis ao referido controlador de acesso apenas as obrigações previstas no artigo 5.º, alíneas b) e d), e no artigo 6.º, n.º 1, alíneas e), f), h) e i), conforme especificado na decisão de designação. A Comissão declara como aplicáveis apenas as obrigações adequadas e necessárias para impedir que o controlador de acesso em causa adquira, de forma desleal, uma posição enraizada e duradoura nas suas operações. A Comissão revê essa designação em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º.

Artigo 16.º

Investigação de mercado sobre incumprimentos sistemáticos

1. A Comissão pode realizar uma investigação de mercado com o intuito de analisar se um controlador de acesso incorreu em incumprimento sistemático. Se a investigação de mercado demonstrar que um controlador de acesso desrespeitou sistematicamente uma ou várias das obrigações previstas no artigo 5.º ou no artigo 6.º e manteve, reforçou ou ampliou a sua posição de controlo, no que respeita às características enunciadas no artigo 3.º, n.º 1, a Comissão pode, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, impor ao controlador de acesso em questão as medidas corretivas comportamentais ou estruturais que se afigurem proporcionadas para a infração cometida e necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento. A Comissão finaliza a sua investigação adotando uma decisão no prazo de doze meses a contar da data de abertura da investigação de mercado.

2. A Comissão só pode impor medidas corretivas estruturais ao abrigo do n.º 1 nos casos em que não exista nenhuma medida corretiva comportamental com a mesma eficácia ou em que uma medida corretiva comportamental com a mesma eficácia seja mais onerosa para o controlador de acesso em causa do que a medida corretiva estrutural.
3. Considera-se que um controlador de acesso incorreu em incumprimento sistemático das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º se a Comissão tiver emitido, pelo menos, três decisões por incumprimento em conformidade com o artigo 25.º respeitantes a qualquer dos serviços essenciais de plataforma prestados por esse controlador de acesso, durante um período de cinco anos antes da adoção da decisão de abertura de uma investigação de mercado com vista à eventual adoção de uma decisão nos termos do presente artigo.
4. Considera-se que um controlador de acesso reforçou ou ampliou a sua posição de controlo, no que respeita às características enunciadas no artigo 3.º, n.º 1, se tiver aumentado o seu impacto no mercado interno, se tiver aumentado a sua importância enquanto porta de acesso para os utilizadores profissionais chegarem aos utilizadores finais, ou se tiver passado a beneficiar de uma posição ainda mais enraizada e duradoura nas suas operações.
5. A Comissão comunica as suas objeções ao controlador de acesso em causa no prazo de seis meses a contar da data de abertura da investigação. Nas suas objeções, a Comissão indica se considera, a título preliminar, que as condições previstas no n.º 1 estão preenchidas e que medida ou medidas corretivas considera, a título preliminar, necessárias e proporcionadas.
6. A Comissão pode, em qualquer momento ao longo da investigação de mercado, prorrogar a sua duração, caso essa prorrogação se justifique por razões objetivas e proporcionadas. A prorrogação pode aplicar-se ao prazo para a comunicação das objeções por parte da Comissão, ou ao prazo para a adoção da decisão final. A duração total de qualquer prorrogação nos termos do presente número não pode exceder seis meses. A Comissão pode tomar em consideração compromissos ao abrigo do artigo 23.º e torná-los vinculativos na sua decisão.

Artigo 17.º

Investigação de mercado sobre novos serviços e novas práticas

A Comissão pode realizar uma investigação de mercado com o intuito de analisar se um ou mais serviços do setor digital devem ser aditados à lista de serviços essenciais de plataforma ou com o intuito de detetar tipos de práticas suscetíveis de limitar a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou tipos de práticas que sejam desleais e não sejam devidamente abrangidos pelo presente regulamento. A Comissão emite um relatório público, o mais tardar, 24 meses após a abertura da investigação de mercado. Na sua avaliação, a Comissão tem em conta todas as conclusões pertinentes do procedimento executado ao abrigo dos artigos 101.º e 102.º do TFUE relativamente aos mercados digitais, bem como quaisquer outros desenvolvimentos pertinentes.

Se for caso disso, esse relatório é acompanhado:

- a) De uma proposta de alteração do presente regulamento, a fim de incluir serviços adicionais do setor digital na lista de serviços essenciais de plataforma enunciados no artigo 2.º, ponto 2, ou de incluir novas obrigações no artigo 5.º ou no artigo 6.º; ou
- b) De um projeto de ato delegado que complete as obrigações estabelecidas nos artigos 5.º ou 6.º, tal como previsto no artigo 10.º.

Se for caso disso, a proposta de alteração do presente regulamento prevista na alínea a) pode igualmente propor a supressão de serviços existentes da lista de serviços essenciais de plataforma enunciados no artigo 2.º, ponto 2, ou a supressão de obrigações existentes do artigo 5.º ou do artigo 6.º.

Capítulo V

Poderes de investigação, de execução e de acompanhamento

Artigo 18.º

Abertura de procedimento

1. Sempre que tencione aplicar um procedimento com vista à eventual adoção de decisões ao abrigo dos artigos 7.º, 25.º e 26.º, a Comissão adota uma decisão de abertura de procedimento.
2. A Comissão pode exercer os seus poderes de investigação nos termos do presente regulamento antes de abrir um procedimento.

Artigo 19.º

Pedidos de informação

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode, mediante simples pedido ou decisão, solicitar às empresas e associações de empresas que forneçam todas as informações necessárias. A Comissão pode igualmente requerer o acesso a todos os dados e algoritmos das empresas e pedir explicações a estas últimas, mediante simples pedido ou decisão.
3. Ao dirigir um simples pedido de informações a uma empresa ou associação de empresas, a Comissão indica o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especifica as informações solicitadas e fixa o prazo em que estas devem ser fornecidas, bem como as sanções previstas no artigo 26.º, no caso de fornecimento de informações ou explicações incompletas, inexatas ou enganosas.
4. Quando a Comissão exige informações às empresas e associações de empresas mediante decisão, indica o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especifica as informações solicitadas e fixa o prazo em que estas devem ser fornecidas. Quando a Comissão exige às empresas que concedam acesso a quaisquer dados e algoritmos, indica o fundamento jurídico e a finalidade do pedido e fixa o prazo para a concessão do acesso. Indica igualmente as sanções previstas no artigo 26.º e indica ou aplica as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 27.º. Indica, além disso, a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

5. São obrigados a fornecer as informações pedidas, em nome da empresa ou associação de empresas em causa, as empresas ou associações de empresas, ou os seus representantes, e, no caso de pessoas coletivas, as sociedades ou associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar nos termos da lei ou dos respetivos estatutos. Os advogados devidamente mandatados podem fornecer as informações solicitadas em nome dos seus mandantes. Estes últimos são plenamente responsáveis em caso de prestação de informações incompletas, inexatas ou enganosas.
- 5-A. A Comissão transmite sem demora uma cópia do simples pedido ou da decisão de pedido de informações à autoridade competente, responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, do Estado-Membro em cujo território está estabelecida a empresa ou associação de empresas.
6. A pedido da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-Membros prestam-lhe todas as informações de que disponham necessárias para que possa cumprir as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

Artigo 20.º

Poderes para realizar entrevistas e registar declarações

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode inquirir quaisquer pessoas singulares ou coletivas que concordem em ser inquiridas, a fim de recolher informações relacionadas com o objeto de uma investigação. A Comissão tem o direito de registar essa entrevista por quaisquer meios técnicos.
2. Sempre que seja realizada uma entrevista nos termos do n.º 1 nas instalações de uma empresa, a Comissão informa a autoridade competente, responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, do Estado-Membro em cujo território se realiza a entrevista. A pedido da referida autoridade competente, os funcionários mandatados por essa autoridade podem prestar assistência aos funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para procederem à entrevista.

Artigo 21.º

Poderes para realizar inspeções

1. A fim de cumprir as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode realizar todas as inspeções necessárias a uma empresa ou associação de empresas.
- 1-A. Os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para realizar uma inspeção podem:
 - a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e associações de empresas;
 - b) Inspeccionar os livros e outros registos relacionados com a atividade, independentemente do seu suporte;
 - c) Tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos de tais livros ou registos;
 - d) Solicitar à empresa ou associação de empresas a disponibilização de acesso e de explicações sobre a sua organização, funcionamento, sistema informático, algoritmos, tratamento de dados e práticas comerciais e registar ou documentar as explicações fornecidas;
 - e) Selar quaisquer instalações e livros ou registos relativos à empresa durante o período de inspeção e na medida necessária à inspeção;
 - f) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e registar as suas respostas.

2. As inspeções podem igualmente ser realizadas com a assistência de auditores ou peritos nomeados pela Comissão nos termos do artigo 24.º, n.º 2, bem como da autoridade competente, responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, do Estado-Membro em cujo território a inspeção se deve realizar.
3. Durante as inspeções, a Comissão e os auditores ou peritos por si nomeados, bem como a autoridade competente, responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, do Estado-Membro em cujo território a inspeção se deve realizar, podem solicitar à empresa ou associação de empresas a disponibilização de acesso e explicações sobre a sua organização, funcionamento, sistema informático, algoritmos, tratamento de dados e comportamentos empresariais. A Comissão e os auditores ou peritos por si nomeados, bem como a autoridade competente, responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, do Estado-Membro em cujo território a inspeção se deve realizar podem fazer perguntas a qualquer representante ou membro do pessoal.
- 3-A. Os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para efetuar uma inspeção exercem os seus poderes mediante a apresentação de mandado escrito que indique o objeto e a finalidade da inspeção, bem como a sanção prevista no artigo 26.º no caso de os livros ou outros registos relativos à empresa que tenham sido exigidos serem apresentados de forma incompleta ou de as respostas aos pedidos feitos em aplicação dos n.ºs 1-A e 3 serem inexatas ou enganosas. A Comissão avisa em tempo útil antes da inspeção a autoridade responsável em matéria de concorrência do Estado-Membro em cujo território se deve efetuar a inspeção.
4. As empresas ou associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se a uma inspeção ordenada por decisão da Comissão. A decisão indica o objeto e a finalidade da visita, fixa a data em que esta terá início e indica as sanções previstas nos artigos 26.º e 27.º, bem como a possibilidade de recurso da decisão perante o Tribunal de Justiça. A Comissão toma tais decisões após consulta da autoridade competente, responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, do Estado-Membro em cujo território a inspeção se deve realizar.

5. Os funcionários e os agentes mandatados ou nomeados pela autoridade competente do Estado-Membro, responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, do Estado-Membro em cujo território a inspeção se deve realizar, prestam assistência ativa, a pedido daquela autoridade ou da Comissão, aos funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão. Para o efeito, dispõem dos poderes definidos nos n.ºs 1-A e 3.
6. Quando os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão verificarem que uma empresa ou associação de empresas se opõe a uma inspeção ordenada nos termos do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve prestar-lhes a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, a intervenção da força pública ou de uma autoridade equivalente, para lhes dar a possibilidade de executar a sua missão de inspeção.
7. Se, para a assistência prevista no n.º 6, for necessária a autorização da autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, essa autorização deve ser solicitada. A autorização pode igualmente ser solicitada a título de medida cautelar.
8. Sempre que for solicitada a autorização prevista no n.º 7, a autoridade judicial nacional controla a autenticidade da decisão da Comissão, bem como o carácter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas relativamente ao objeto da inspeção. Ao proceder ao controlo da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode solicitar à Comissão, diretamente ou através da autoridade competente do Estado-Membro, responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, explicações detalhadas, nomeadamente sobre os seus motivos para suspeitar de infração ao presente regulamento, bem como sobre a gravidade da infração suspeita e sobre a natureza do envolvimento da empresa em causa. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode pôr em causa a necessidade da inspeção nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações do processo da Comissão. A legalidade da decisão da Comissão apenas é sujeita à fiscalização do Tribunal de Justiça.

Artigo 22.º

Medidas provisórias

1. Em caso de urgência devido ao risco de um prejuízo grave e irreparável para os utilizadores profissionais ou utilizadores finais de controladores de acesso, a Comissão pode ordenar, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, medidas provisórias contra um controlador de acesso, com base na constatação *prima facie* de uma infração aos artigos 5.º ou 6.º.
2. As decisões referidas no n.º 1 só podem ser adotadas no âmbito de um procedimento aberto com vista à eventual adoção de uma decisão por incumprimento, nos termos do artigo 25.º, n.º 1. Essas decisões são aplicáveis por um período determinado e podem ser renovadas, se tal for necessário e adequado.

Artigo 23.º

Compromissos

1. Se, no âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 16.º ou 25.º, o controlador de acesso em causa assumir compromissos relativamente aos serviços essenciais de plataforma pertinentes, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º, a Comissão pode, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, tornar os referidos compromissos vinculativos para esse controlador de acesso e declarar que já não existem motivos para intervir.
2. A Comissão pode, a pedido ou por sua própria iniciativa, adotar uma decisão de reabertura de procedimentos se:
 - a) Ocorrer uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
 - b) O controlador de acesso em causa não respeitar os seus compromissos;
 - c) A decisão se tiver baseado em informações incompletas, inexatas ou enganosas prestadas pelas partes.

3. Caso considere que os compromissos assumidos pelo controlador de acesso em causa não podem garantir o cumprimento efetivo das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º, a Comissão indica as razões para não ter concedido um carácter vinculativo aos referidos compromissos na decisão que finaliza o procedimento em questão.

Artigo 24.º

Acompanhamento das obrigações e medidas

1. A Comissão pode tomar as medidas necessárias para controlar a execução e o cumprimento efetivos das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e das decisões adotadas nos termos dos artigos 7.º, 16.º, 22.º e 23.º. Essas medidas podem incluir, em particular, a imposição de uma obrigação ao controlador de acesso no sentido de conservar todos os documentos considerados relevantes para avaliar a execução e o cumprimento por parte do próprio dessas obrigações e decisões.
2. As medidas tomadas ao abrigo do n.º 1 podem incluir a nomeação de peritos e auditores externos independentes, bem como das autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assistir a Comissão no acompanhamento das obrigações e medidas e de fornecer conhecimentos especializados ou específicos à Comissão.

Artigo 25.º

Incumprimento

1. A Comissão adota uma decisão por incumprimento em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, caso conclua que um controlador de acesso não cumpre um ou mais dos seguintes requisitos:
 - a) Qualquer das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º;
 - b) Medidas especificadas numa decisão adotada nos termos do artigo 7.º, n.º 2;
 - c) Medidas impostas nos termos do artigo 16.º, n.º 1;

- d) Medidas provisórias impostas nos termos do artigo 22.º; ou
 - e) Compromissos que tenham adquirido carácter juridicamente vinculativo nos termos do artigo 23.º.
2. Antes de adotar a decisão a que se refere o n.º 1, a Comissão comunica as suas conclusões preliminares ao controlador de acesso em causa. A Comissão explica, nas conclusões preliminares, as medidas que pondera tomar, ou que considera deverem ser tomadas pelo controlador de acesso, para dar eficazmente resposta às conclusões preliminares.
3. Na decisão por incumprimento adotada nos termos do n.º 1, a Comissão ordena que o controlador de acesso cesse o incumprimento num prazo adequado e que apresente esclarecimentos sobre o modo como tenciona dar cumprimento à decisão.
4. O controlador de acesso fornece à Comissão uma descrição das medidas que adotou para assegurar o cumprimento da decisão por incumprimento adotada nos termos do n.º 1.
5. Caso a Comissão conclua que as condições previstas no n.º 1 não se encontram satisfeitas, encerra a investigação, mediante decisão.

Artigo 26.º

Coimas

1. Na decisão adotada nos termos do artigo 25.º, a Comissão pode aplicar coimas a um controlador de acesso, num valor não superior a 10 % do seu volume de negócios total a nível mundial no exercício precedente, se concluir que o controlador de acesso, deliberadamente ou por negligência, não cumpre:
- a) Alguma das obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º;
 - b) As medidas especificadas pela Comissão numa decisão adotada nos termos do artigo 7.º, n.º 2;
 - c) Medidas impostas nos termos do artigo 16.º, n.º 1;
 - d) Uma decisão que imponha medidas provisórias, tomada nos termos do artigo 22.º; ou
 - e) Um compromisso que tenha adquirido carácter vinculativo mediante decisão adotada nos termos do artigo 23.º.

2. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar coimas a empresas e associações de empresas, num valor não superior a 1 % do seu volume de negócios total a nível mundial no exercício precedente, sempre que, deliberadamente ou por negligência, estas:
- a-A) Não cumpram a obrigação de notificar a Comissão em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3;
 - a) Não facultem, dentro do prazo concedido, as informações solicitadas para avaliar a sua designação como controladores de acesso, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, ou forneçam informações inexatas, incompletas ou enganosas;
 - b) Não comuniquem as informações exigidas nos termos do artigo 12.º ou forneçam informações inexatas, incompletas ou enganosas;
 - c) Não forneçam a descrição exigida nos termos do artigo 13.º ou forneçam informações inexatas, incompletas ou enganosas;
 - d) Não forneçam informações ou explicações, ou forneçam informações ou explicações inexatas, incompletas ou enganosas, em resposta a pedidos efetuados nos termos do artigo 19.º ou do artigo 20.º;
 - e) Não concedam acesso a bases de dados e algoritmos nos termos do artigo 19.º;
 - f) Não retifiquem, no prazo estipulado pela Comissão, informações inexatas, incompletas ou enganosas prestadas por um representante ou por um membro do pessoal, ou não facultem ou se recusem a facultar informações completas sobre factos relacionados com o objeto e a finalidade de uma inspeção realizada nos termos do artigo 21.º;
 - g) Se recusem a sujeitar-se a uma inspeção em conformidade com o artigo 21.º;
 - h) Não cumpram as medidas adotadas pela Comissão nos termos do artigo 24.º; ou
 - i) Não cumpram as condições de acesso ao processo da Comissão nos termos do artigo 30.º, n.º 4.

3. Na determinação do montante da coima, a Comissão atende à gravidade, à duração, à recorrência, e, no caso das coimas aplicadas ao abrigo do n.º 2, ao consequente atraso no procedimento.
4. Se for aplicada uma coima a uma associação de empresas tendo em conta o volume de negócios a nível mundial dos seus membros e essa associação se encontrar em situação de insolvência, a associação é obrigada a solicitar contribuições dos seus membros para cobrir o montante da coima.

Se essas contribuições não tiverem sido pagas à associação de empresas no prazo fixado pela Comissão, esta pode exigir o pagamento da coima diretamente a qualquer das empresas cujos representantes eram membros dos órgãos diretivos envolvidos da associação.

Depois de exigir o pagamento nos termos do segundo parágrafo, a Comissão pode exigir o pagamento do saldo remanescente a qualquer um dos membros da associação de empresas, sempre que tal seja necessário para assegurar o pagamento total da coima.

Todavia, a Comissão não pode exigir o pagamento previsto no segundo ou terceiro parágrafos às empresas que demonstrem não ter executado a decisão infratora da associação de empresas e que desconheciam essa decisão ou que dela se haviam distanciado ativamente, antes de a Comissão ter iniciado o procedimento nos termos do artigo 18.º.

A responsabilidade financeira de cada empresa no tocante ao pagamento da coima não pode exceder 10 % do respetivo volume de negócios total a nível mundial no exercício precedente.

Artigo 27.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar a empresas, incluindo controladores de acesso, se for caso disso, e a associações de empresas sanções pecuniárias compulsórias até 5 % do volume de negócios diário médio a nível mundial no exercício precedente, por cada dia de atraso, calculado a contar da data fixada na decisão, a fim de as obrigar a:
 - a) Cumprir a decisão adotada nos termos do artigo 16.º, n.º 1;
 - b) Fornecer, no prazo estipulado, informações exatas e completas conforme exigido no pedido de informações apresentado por decisão adotada nos termos do artigo 19.º;
 - c) Assegurar o acesso às bases de dados e aos algoritmos das empresas e apresentar explicações sobre essa matéria, conforme exigido por decisão adotada nos termos do artigo 19.º;
 - d) Sujeitar-se a uma inspeção ordenada por decisão tomada nos termos do artigo 21.º;
 - e) Cumprir uma decisão que imponha medidas provisórias, tomada nos termos do artigo 22.º, n.º 1;
 - f) Cumprir compromissos que tenham adquirido caráter juridicamente vinculativo por decisão adotada nos termos do artigo 23.º, n.º 1;
 - g) Cumprir uma decisão adotada nos termos do artigo 25.º, n.º 1.

2. Se as empresas ou associação de empresas tiverem cumprido a obrigação para cuja execução fora aplicada a sanção pecuniária compulsória, a Comissão pode, mediante decisão adotada em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2, fixar o montante definitivo da referida sanção num valor inferior ao resultante da decisão inicial.

Artigo 28.º

Prescrição em matéria de aplicação de sanções

1. Os poderes conferidos à Comissão por força dos artigos 26.º e 27.º ficam sujeitos a um prazo de prescrição de cinco anos, com exceção dos casos de infração às disposições relativas a pedidos de informação, nos termos do artigo 19.º, aos poderes para realizar entrevistas e registar declarações, nos termos do artigo 20.º, ou à realização de inspeções, nos termos do artigo 21.º, relativamente aos quais esse prazo de prescrição é de três anos.
2. O prazo de prescrição começa a contar na data em que é cometida a infração. Todavia, no que se refere às infrações continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição só começa a contar na data em que tiverem cessado essas infrações.
3. O prazo de prescrição em matéria de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias é interrompido por qualquer ato da Comissão para efeitos de uma investigação de mercado ou de um procedimento relativos a uma infração. A interrupção do prazo de prescrição produz efeitos a contar da data em que o ato é notificado a, pelo menos, uma empresa ou associação de empresas que tenha participado na infração. Constituem, nomeadamente, atos que interrompem a prescrição:
 - a) Pedidos de informações apresentados pela Comissão;
 - b) Mandados escritos de inspeção emitidos em nome dos respetivos funcionários pela Comissão;
 - c) Aberturas de procedimentos por parte da Comissão nos termos do artigo 18.º.
4. Cada interrupção dá início a uma nova contagem de prazo. Todavia, a prescrição produz efeitos, o mais tardar, no dia em que um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição chegar ao seu termo sem que a Comissão tenha aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Este prazo é prorrogado pelo período durante o qual a prescrição tiver sido suspensa nos termos do n.º 5.

5. O prazo de prescrição em matéria de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias fica suspenso pelo período em que a decisão da Comissão for objeto de recurso pendente junto do Tribunal de Justiça.

Artigo 29.º

Prescrição em matéria de execução de sanções

1. Os poderes da Comissão no que se refere à execução das decisões tomadas nos termos dos artigos 26.º e 27.º estão sujeitos a um prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição começa a contar na data em que a decisão se torna definitiva.
3. O prazo de prescrição em matéria de execução de sanções é interrompido:
 - a) Pela notificação de uma decisão que altere o montante inicial da coima ou da sanção pecuniária compulsória ou que indefira um pedido no sentido de obter tal alteração;
 - b) Por qualquer ato da Comissão ou de um Estado-Membro, agindo a pedido da Comissão, destinado à execução forçada da coima ou da sanção pecuniária compulsória.
4. Cada interrupção dá início a uma nova contagem de prazo.
5. O prazo de prescrição em matéria de execução de sanções fica suspenso durante o período em que:
 - a) For concedido um prazo de pagamento;
 - b) For suspensa a execução do pagamento por força de uma decisão do Tribunal de Justiça ou de uma decisão de um tribunal nacional.

Artigo 30.º

Direito de ser ouvido e de acesso ao processo

1. Antes de adotar decisões nos termos do artigo 7.º, do artigo 8.º, n.º 1, do artigo 9.º, n.º 1, dos artigos 15.º, 16.º, 22.º, 23.º, 25.º e 26.º e do artigo 27.º, n.º 2, a Comissão confere ao controlador de acesso ou à empresa ou associação de empresas em causa a possibilidade de se pronunciarem sobre:

- a) As conclusões preliminares da Comissão, incluindo sobre quaisquer objeções formuladas pela Comissão;
 - b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.
2. Os controladores de acesso, as empresas e as associações de empresas em causa podem formular observações às conclusões preliminares da Comissão num prazo fixado pela Comissão nas suas conclusões preliminares, que não poderá ser inferior a 14 dias.
 3. A Comissão baseia as suas decisões apenas nas objeções sobre as quais os controladores de acesso, as empresas e as associações de empresas em causa tenham tido oportunidade de se pronunciar.
 4. Os direitos de defesa do controlador de acesso ou da empresa ou associação de empresas em causa devem ser plenamente acautelados durante a tramitação de qualquer processo. O controlador de acesso ou a empresa ou associação de empresas em causa tem direito a consultar o processo da Comissão sob condições de divulgação específicas, sob reserva do interesse legítimo das empresas relativamente à proteção dos seus segredos comerciais. A Comissão tem competência para emitir decisões que estabeleçam essas condições de divulgação em caso de desacordo entre as partes. Ficam excluídas da consulta do processo da Comissão as informações confidenciais, bem como os documentos internos da Comissão ou das autoridades competentes dos Estados-Membros. Ficam, nomeadamente, excluídas da consulta as notas de correspondência entre a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros. Nenhuma disposição do presente número obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.

Artigo 31.º

Sigilo profissional

1. As informações recolhidas nos termos do presente regulamento só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento.

- 1-A. As informações recolhidas nos termos do artigo 12.º só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 e das regras nacionais relativas a concentrações de empresas.
2. Sem prejuízo do intercâmbio e da utilização de informações fornecidas para efeitos de uso ao abrigo dos artigos 32.º-A, 33.º e 37.º-A, a Comissão, as autoridades dos Estados-Membros, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades e quaisquer pessoas singulares ou coletivas, incluindo os auditores e peritos nomeados ao abrigo do artigo 24.º, n.º 2, não podem divulgar informações obtidas ou trocadas nos termos do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 32.º-A

Cooperação e coordenação

1. A Comissão e os Estados-Membros trabalham em estreita cooperação e coordenam as suas medidas de execução a fim de garantir a aplicação coerente, eficaz e complementar dos instrumentos jurídicos disponíveis aplicados aos controladores de acesso na aceção do presente regulamento.
2. As autoridades nacionais não podem tomar decisões contrárias a uma decisão adotada pela Comissão nos termos do presente regulamento.
3. A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros que aplicam as regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, cooperam entre si e informam-se mutuamente sobre as respetivas medidas de execução através da Rede Europeia da Concorrência (REC). Estão habilitadas a comunicar entre si qualquer matéria de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais. Caso a autoridade competente não seja membro da REC, a Comissão toma as medidas necessárias para assegurar a cooperação e o intercâmbio de informações nos processos relativos à execução do presente regulamento e à aplicação das regras, por parte dessa autoridade, nos casos referidos no artigo 1.º, n.º 6. A Comissão pode estabelecer tais medidas no ato de execução nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea g-A).

4. As informações trocadas nos termos do n.º 3 só podem ser trocadas e utilizadas para efeitos de coordenação da aplicação do presente regulamento e das regras referidas nesse número.
5. A Comissão pode solicitar às autoridades competentes dos Estados-Membros que apoiem qualquer uma das suas investigações de mercado nos termos do presente regulamento.
6. Se tiver competência e poderes de investigação para o fazer ao abrigo do direito nacional, uma autoridade competente dos Estados-Membros responsável pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, pode, por sua própria iniciativa, realizar uma investigação sobre um caso de eventual incumprimento dos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento no seu território. Antes de tomar a primeira medida de investigação formal, a autoridade em causa informa a Comissão por escrito. A abertura por parte da Comissão de um procedimento nos termos do artigo 18.º retira às autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação das regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, a possibilidade de realizarem uma tal investigação ou de a concluírem, caso já esteja em curso. A autoridade comunica à Comissão as conclusões da sua investigação, a fim de a apoiar no seu papel de única entidade responsável pela aplicação do presente regulamento.
7. A Comissão pode consultar outras autoridades reguladoras dos Estados-Membros e organismos conexos da União, se for caso disso, a fim de obter os seus pareceres sobre a execução das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.
8. Sempre que uma autoridade nacional tencione dar início a uma investigação relativa a controladores de acesso com base na legislação nacional que transpõe as regras referidas no artigo 1.º, n.º 6, informa a Comissão por escrito da primeira medida de investigação formal, antes ou imediatamente após o início dessa medida. Esta informação também pode ser disponibilizada às autoridades da concorrência nacionais competentes dos outros Estados-Membros.

Artigo 32.º-B

Cooperação com os tribunais nacionais

1. Nos processos intentados em aplicação do presente regulamento, os tribunais nacionais podem solicitar à Comissão que lhes forneça informações na sua posse ou um parecer sobre questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão cópia de todas as sentenças escritas proferidas por tribunais nacionais em matéria de aplicação do presente regulamento. Essa cópia é transmitida sem demora após a sentença escrita integral ter sido notificada às partes.
3. Sempre que a aplicação coerente do presente regulamento o exija, a Comissão pode, por sua própria iniciativa, apresentar observações escritas aos tribunais nacionais. Com o consentimento do tribunal em causa, pode igualmente apresentar observações orais.
4. Para efeitos exclusivamente de elaboração das suas observações, a Comissão pode solicitar ao tribunal nacional competente que transmita ou assegure a transmissão à Comissão de todos os documentos necessários à apreciação do processo.
5. Os tribunais nacionais não podem proferir decisões contrárias a uma decisão adotada pela Comissão nos termos do presente regulamento. Evitam igualmente proferir decisões que entrem em conflito com uma decisão prevista pela Comissão em procedimentos que esta tenha iniciado nos termos do presente regulamento. Para o efeito, o tribunal nacional pode avaliar se é ou não necessário sustentar a instância. Tal não prejudica a possibilidade de os tribunais nacionais apresentarem um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º do TFUE.

Artigo 33.º

Pedido de investigação de mercado

1. Caso três ou mais Estados-Membros solicitem à Comissão a abertura de uma investigação nos termos do artigo 15.º, por considerarem que existem motivos razoáveis para suspeitar que uma empresa deve ser designada como controlador de acesso, a Comissão analisa, no prazo de quatro meses, se existem motivos razoáveis para abrir a referida investigação e publica o resultado dessa análise.
- 1-A. Caso um Estado-Membro solicite à Comissão a abertura de uma investigação nos termos do artigo 16.º, por considerar que existem motivos razoáveis para suspeitar que um controlador de acesso desrespeitou sistematicamente as obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e reforçou ou ampliou a sua posição de controlo no que respeita às características enunciadas no artigo 3.º, n.º 1, a Comissão analisa, no prazo de quatro meses, se existem motivos razoáveis para abrir a referida investigação e publica o resultado dessa análise.
- 1-B. Caso três ou mais Estados-Membros solicitem à Comissão a abertura de uma investigação nos termos do artigo 17.º, por considerarem que existem motivos razoáveis para suspeitar que um ou mais serviços do setor digital devem ser aditados à lista de serviços essenciais de plataforma na aceção do artigo 2.º, ponto 2, ou que existem motivos razoáveis para suspeitar que um ou vários tipos de práticas não são devidamente abrangidos pelo presente regulamento e podem limitar a disputabilidade dos serviços essenciais de plataforma ou ser desleais, a Comissão analisa, no prazo de quatro meses, se existem motivos razoáveis para abrir a referida investigação e publica o resultado dessa análise.

2. Os Estados-Membros apresentam provas que sustentem o seu pedido nos termos dos n.ºs 1, 1-A e 1-B. No que diz respeito aos pedidos apresentados nos termos do n.º 1-B, tais provas podem incluir informações sobre ofertas recentemente introduzidas de produtos, serviços, *software* ou funcionalidades que suscitem preocupações em termos de disputabilidade ou equidade, sejam elas implementadas no contexto de serviços essenciais de plataforma existentes ou implementadas de outra forma.

Capítulo VI

Disposições gerais

Artigo 34.º

Publicação das decisões

1. A Comissão publica as decisões que toma nos termos dos artigos 3.º e 4.º, do artigo 7.º, n.º 2, dos artigos 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 22.º, do artigo 23.º, n.º 1, e dos artigos 25.º, 26.º e 27.º. A respetiva publicação menciona as partes a que se destina a decisão e o teor essencial da mesma, incluindo as sanções impostas.
2. A publicação tem em conta o interesse legítimo dos controladores de acesso ou de terceiros relativamente à proteção das suas informações confidenciais.

Artigo 35.º

Reapreciação pelo Tribunal de Justiça

Nos termos do artigo 261.º do TFUE, o Tribunal de Justiça tem plena jurisdição para reapreciar decisões mediante as quais a Comissão tenha aplicado coimas ou sanções pecuniárias compulsórias. Em resultado da reapreciação, pode suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.

Artigo 36.º

Disposições de execução

1. A Comissão pode adotar atos de execução no que se refere:
 - a) À forma, ao teor e a outros aspetos das notificações e memorandos apresentados em conformidade com o artigo 3.º;

- b) À forma, ao teor e a outros aspetos das medidas técnicas que os controladores de acesso devem aplicar para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 1;
- b-A) À forma, ao teor e a outros aspetos dos pedidos fundamentados apresentados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 7;
- b-B) À forma, ao teor e a outros aspetos dos pedidos fundamentados apresentados em conformidade com os artigos 8.º e 9.º;
- b-C) À forma, ao teor e a outros aspetos dos relatórios regulamentares elaborados em conformidade com o artigo 9.º-A;
- c) À forma, ao teor e a outros aspetos das notificações e memorandos apresentados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º;
- d) Às modalidades práticas da prorrogação de prazos, nos termos do artigo 16.º;
- e) Às modalidades práticas dos procedimentos relativos a investigações em conformidade com os artigos 15.º, 16.º e 17.º e dos procedimentos nos termos dos artigos 22.º, 23.º e 25.º;
- f) Às modalidades práticas aplicáveis ao exercício do direito de ser ouvido previsto no artigo 30.º;
- g) Às modalidades práticas aplicáveis à divulgação negociada de informações prevista no artigo 30.º;
- g-A) Às modalidades práticas da cooperação e coordenação entre a Comissão e os Estados-Membros prevista no artigo 32.º-A.

2. Os atos de execução previstos no n.º 1, alíneas a) a g), são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2. O ato de execução previsto no n.º 1, alínea g-A), é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º-A, n.º 2-A. Antes de adotar quaisquer medidas nos termos do n.º 1, a Comissão publica o respetivo projeto, convidando todos os interessados a apresentar-lhe observações num prazo por si fixado, que não poderá ser inferior a um mês.

Artigo 37.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.ºs 5 e 5-A, e no artigo 10.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [DD/MM/AAAA]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.ºs 5 e 5-A, e no artigo 10.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.ºs 5 e 5-A, e do artigo 10.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 37.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité (o "Comité Consultivo Mercados Digitais"). Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.

- 2-A. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. A Comissão comunica o parecer do comité ao destinatário de uma decisão individual juntamente com esta última. A Comissão torna público o parecer e a decisão individual, tendo em conta o interesse legítimo relativo à proteção do sigilo profissional.

Artigo 37.º-B

Orientações

A Comissão pode adotar orientações sobre qualquer aspeto do presente regulamento, a fim de facilitar a sua aplicação e execução efetivas.

Artigo 38.º

Reexame

1. Até [DD/MM/AAAA] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão efetua uma avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.
2. As avaliações determinam se é necessário alterar, aditar ou suprimir regras, incluindo no que se refere à lista de serviços essenciais de plataforma enunciados no artigo 2.º, ponto 2, às obrigações previstas nos artigos 5.º e 6.º e ao controlo do seu cumprimento, a fim de assegurar a disputabilidade e a equidade dos mercados digitais em toda a União. Na sequência das avaliações, a Comissão adota medidas adequadas, que podem incluir propostas legislativas.
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros fornecem todas as informações pertinentes que possuam solicitadas pela Comissão, para efeitos de elaboração do relatório referido no n.º 1.

Artigo 39.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável a partir de seis meses após a entrada em vigor.

A título de derrogação, o artigo 3.º, n.ºs 5 e 5-A, e os artigos 36.º, 37.º e 37.º-A são aplicáveis a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

3. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

a. "Considerações gerais"

1. O presente anexo visa especificar a metodologia para identificar e calcular o número dos "utilizadores finais ativos" e dos "utilizadores profissionais ativos" de cada serviço essencial de plataforma definido no artigo 2.º, ponto 2. Estabelece um quadro de referência que permite às empresas avaliar se os seus serviços essenciais de plataforma atingem os limiares quantitativos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), podendo, assim, presumir-se que satisfazem o requisito estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b). Por conseguinte, será igualmente pertinente para qualquer análise mais ampla nos termos do artigo 3.º, n.º 6. Cumpre às empresas chegar à melhor aproximação possível, em conformidade com os princípios comuns e a metodologia específica estabelecidos no presente anexo. Nada no presente anexo impede a Comissão de exigir que a empresa que presta serviços essenciais de plataforma forneça todas as informações necessárias para identificar e calcular o número dos "utilizadores finais ativos" e dos "utilizadores profissionais ativos". Ao fazê-lo, a Comissão está vinculada pelos prazos estabelecidos nas disposições pertinentes do presente regulamento. Nada no presente anexo deverá constituir um fundamento jurídico para o rastreio dos utilizadores. A metodologia que figura no presente anexo também não prejudica nenhuma das obrigações previstas no regulamento, nomeadamente as estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 3 e 6, e no artigo 11.º, n.º 1. Em particular, o necessário cumprimento do artigo 11.º, n.º 1, implica também identificar e calcular o número dos utilizadores finais ativos e dos utilizadores profissionais ativos com base numa medição exata ou na melhor aproximação disponível, em consonância com as capacidades reais de identificação e de cálculo da empresa que presta serviços essenciais de plataforma no momento em causa. Essas medições ou a melhor aproximação disponível deverão ser coerentes com as informações comunicadas nos termos do artigo 13.º, e incluir essas informações.
2. O artigo 2.º, pontos 16 e 17, estabelece as definições de "utilizador final" e de "utilizador profissional", que são comuns a todos os serviços essenciais de plataforma.

3. A fim de identificar e calcular o número de "utilizadores finais ativos" e de "utilizadores profissionais ativos", o presente anexo utiliza o conceito de "**utilizadores únicos**". O conceito de "utilizadores únicos" abrange os "utilizadores finais ativos" e os "utilizadores profissionais ativos" do serviço essencial de plataforma em causa, contabilizados apenas uma vez durante um período de tempo específico (ou seja, um mês no caso dos "utilizadores finais ativos" e um ano no caso dos "utilizadores profissionais ativos"), independentemente do número de vezes que tenham utilizado o serviço essencial de plataforma em causa durante esse período. Tal não prejudica o facto de a mesma pessoa singular ou coletiva poder constituir simultaneamente um utilizador final ativo e um utilizador profissional ativo de diferentes serviços essenciais de plataforma.

b. "Utilizadores finais ativos"

4. Número de "**utilizadores únicos**" em relação aos "**utilizadores finais ativos**": os utilizadores únicos deverão ser identificados em função da medição mais exata comunicada pela empresa que presta serviços essenciais de plataforma, mais especificamente:
 - a. Considera-se que a recolha de dados sobre a utilização de serviços essenciais de plataforma a partir de ambientes que exijam autenticação ou em que seja necessário iniciar uma sessão apresenta, *prima facie*, o menor risco de duplicação, por exemplo no que toca ao comportamento de um mesmo utilizador em vários dispositivos ou plataformas. Por conseguinte, a empresa deverá apresentar dados agregados anonimizados sobre o número de utilizadores únicos por cada serviço essencial de plataforma que presta, com base nos ambientes que exijam autenticação ou em que seja necessário iniciar uma sessão, se tais dados existirem.
 - b. No caso dos serviços essenciais de plataforma que sejam (também) acedidos por utilizadores finais fora de ambientes que exijam autenticação ou em que seja necessário iniciar uma sessão, a empresa deverá ainda apresentar dados agregados anonimizados sobre o número de utilizadores finais únicos do respetivo serviço essencial de plataforma com base num método de medição alternativo que tenha igualmente em conta os utilizadores finais fora de ambientes que exijam autenticação ou em que seja necessário iniciar uma sessão, como endereços IP, testemunhos de conexão (*cookies*) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência, desde que esses endereços ou identificadores sejam (objetivamente) necessários para a prestação dos serviços essenciais de plataforma.

5. O artigo 3.º, n.º 2, exige também que o número de "utilizadores finais ativos mensalmente" seja estabelecido em função do número médio de utilizadores finais ativos mensalmente durante a maior parte do último exercício. O conceito de "maior parte do último exercício" visa permitir que uma empresa que presta um ou mais serviços essenciais de plataforma possa descontar os valores atípicos num determinado ano. Entende-se por valores atípicos os valores que não correspondem aos valores normais, como por exemplo um pico de vendas que ocorreu durante um único mês num determinado ano.

c. "Utilizadores profissionais ativos"

6. Número de "**utilizadores únicos**" em relação aos "**utilizadores profissionais**": os "utilizadores únicos" deverão ser determinados, quando aplicável, ao nível da conta, sendo que cada conta comercial distinta associada à utilização de um serviço essencial de plataforma prestado pela empresa corresponde a um utilizador profissional único desse serviço essencial de plataforma. Se o conceito de "conta comercial" não se aplicar a um determinado serviço essencial de plataforma, a empresa que presta serviços essenciais de plataforma em causa deverá determinar o número de utilizadores profissionais únicos por referência à empresa em causa.

d. "Apresentação de informações"

7. A empresa que apresenta informações sobre o número de utilizadores finais ativos e de utilizadores profissionais ativos por serviço essencial de plataforma é responsável por assegurar a exaustividade e a exatidão dessas informações. Assim:
 - a. A empresa é responsável por apresentar, nas informações fornecidas à Comissão, dados relativos ao serviço essencial de plataforma que presta evitando a subcontagem e a sobrecontagem do número de utilizadores finais ativos e de utilizadores profissionais ativos (por exemplo, quando os utilizadores acedem aos serviços essenciais de plataforma a partir de diferentes plataformas ou dispositivos).

- b. A empresa é responsável por fornecer explicações precisas e sucintas sobre a metodologia utilizada para obter as informações fornecidas à Comissão e sobre qualquer risco de subcontagem ou de sobrecontagem do número de utilizadores finais ativos e de utilizadores profissionais ativos de um serviço essencial de plataforma por si prestado, bem como sobre as soluções adotadas para obviar a esse risco.
 - c. A empresa deverá fornecer à Comissão dados baseados num método de medição alternativo quando a Comissão tiver dúvidas quanto à exatidão dos dados fornecidos pela empresa que presta um ou mais serviços essenciais de plataforma.
8. Para efeitos do cálculo do número de "utilizadores finais ativos" e de "utilizadores profissionais ativos":
- a. A empresa que presta um ou mais serviços essenciais de plataforma não deverá identificar como distintos serviços essenciais de plataforma que pertençam à mesma categoria de serviços essenciais de plataforma nos termos do artigo 2.º, ponto 2, principalmente com base no facto de serem prestados utilizando diferentes nomes de domínio – quer se trate de domínios de topo com código de país (ccTLD) ou de domínios de topo genéricos (gTLD) – ou quaisquer atributos geográficos.
 - b. A empresa que presta um ou mais serviços essenciais de plataforma deverá considerar como serviços essenciais de plataforma distintos os serviços essenciais de plataforma que, apesar de pertencerem à mesma categoria de serviços essenciais de plataforma nos termos do artigo 2.º, ponto 2, são utilizados para fins diferentes pelos seus utilizadores finais ou pelos seus utilizadores profissionais, ou por ambos, mesmo que os seus utilizadores finais e utilizadores profissionais sejam os mesmos.
 - c. A empresa que presta um ou mais serviços essenciais de plataforma deverá considerar como serviços essenciais de plataforma distintos os serviços que a empresa em causa oferece de forma integrada, mas que:
 - i) não pertencem à mesma categoria de serviços essenciais de plataforma nos termos do artigo 2.º, ponto 2, ou

ii) apesar de pertencerem à mesma categoria de serviços essenciais de plataforma nos termos do artigo 2.º, ponto 2, são utilizados para fins diferentes pelos seus utilizadores finais ou pelos seus utilizadores profissionais, ou por ambos, mesmo que os seus utilizadores finais e utilizadores profissionais sejam idênticos.

e. *"Definições específicas"*

1. **Definições específicas por serviço essencial de plataforma:** A lista que se segue estabelece definições específicas de "utilizadores finais ativos" e de "utilizadores profissionais ativos" para cada serviço essencial de plataforma.

Serviço essencial de plataforma	Utilizadores finais ativos	Utilizadores profissionais ativos
Serviços de intermediação em linha	Número de utilizadores finais únicos que interagiram com o serviço de intermediação em linha pelo menos uma vez no mês, por exemplo, iniciando uma sessão, realizando uma visita, efetuando uma pesquisa, clicando num botão ou hiperligação, fazendo deslizar uma página ou concluindo uma transação através do serviço de intermediação em linha pelo menos uma vez no mês.	Número de utilizadores profissionais únicos que tiveram pelo menos um item na lista do serviço de intermediação em linha durante todo o ano ou que, durante o ano, concluíram uma transação possibilitada pelo serviço de intermediação em linha.

<p>Motores de pesquisa em linha</p>	<p>Número de utilizadores finais únicos que interagiram com o motor de pesquisa em linha pelo menos uma vez no mês, por exemplo efetuando uma pesquisa.</p>	<p>Número de utilizadores profissionais únicos com sítios Web comerciais (ou seja, sítios Web utilizados a título comercial ou profissional) indexados pelo motor de pesquisa em linha, ou que fazem parte do índice do motor de pesquisa em linha, durante o ano.</p>
-------------------------------------	---	--

<p>Serviços de redes sociais em linha</p>	<p>Número de utilizadores finais únicos que interagiram com o serviço de redes sociais em linha pelo menos uma vez no mês, por exemplo, iniciando uma sessão, abrindo uma página, fazendo deslizar uma página, clicando num botão ou hiperligação, clicando em "Gosto", efetuando uma pesquisa, fazendo uma publicação ou introduzindo um comentário.</p>	<p>Número de utilizadores profissionais únicos que dispõem de uma listagem comercial ou de uma conta comercial no serviço de redes sociais em linha e que interagiram de alguma forma com o serviço pelo menos uma vez durante o ano, por exemplo iniciando uma sessão, abrindo uma página, fazendo deslizar uma página, clicando num botão ou hiperligação, clicando em "Gosto", efetuando uma pesquisa, fazendo uma publicação, introduzindo um comentário ou utilizando as ferramentas para empresas do serviço.</p>
<p>Serviços de plataformas de partilha de vídeos</p>	<p>Número de utilizadores finais únicos que interagiram com o serviço de plataformas de partilha de vídeos pelo menos uma vez no mês, por exemplo reproduzindo um segmento de um conteúdo audiovisual, efetuando uma pesquisa ou efetuando o carregamento de uma peça de conteúdo audiovisual, incluindo, nomeadamente, vídeos gerados pelo utilizador.</p>	<p>Número de utilizadores profissionais únicos que forneceram pelo menos uma peça de conteúdo audiovisual que foi carregada ou reproduzida no serviço de plataformas de partilha de vídeos durante o ano.</p>

<p>Serviços de comunicações interpessoais independentes do número</p>	<p>Número de utilizadores finais únicos que, pelo menos uma vez no mês, iniciaram uma comunicação ou participaram de alguma forma numa comunicação através do serviço de comunicações interpessoais independentes do número.</p>	<p>Número de utilizadores profissionais únicos que, pelo menos uma vez durante o ano, utilizaram uma conta comercial, iniciaram uma comunicação ou participaram de alguma forma numa comunicação através do serviço de comunicações interpessoais independentes do número, a fim de comunicar diretamente com um utilizador final.</p>
---	--	--

Sistemas operativos	Número de utilizadores finais únicos que usaram um dispositivo com o sistema operativo, que foi ativado, atualizado ou utilizado pelo menos uma vez no mês.	Número de criadores únicos que, durante o ano, publicaram, atualizaram ou ofereceram, pelo menos, uma aplicação informática ou um programa informático que utiliza a linguagem de programação ou quaisquer ferramentas de desenvolvimento de <i>software</i> que pertencem ao sistema operativo ou são, de alguma forma, por este executadas.
Serviços de computação em nuvem	Número de utilizadores finais únicos que, pelo menos uma vez no mês, interagiram com serviços de computação em nuvem do fornecedor relevante de serviços de computação em nuvem, em troca de qualquer tipo de remuneração, independentemente de essa remuneração ter ocorrido no mesmo mês.	Número de utilizadores profissionais únicos que, durante o ano, forneceram serviços de computação em nuvem alojados na infraestrutura de computação em nuvem do fornecedor relevante de serviços de computação em nuvem.

<p>Serviços de publicidade</p>	<p><u>Vendas próprias de espaços publicitários</u></p> <p>Número de utilizadores finais únicos que visualizaram uma reprodução publicitária pelo menos uma vez no mês.</p> <p><u>Intermediação publicitária (incluindo redes de publicidade, serviços de trocas publicitárias ou outros serviços de intermediação publicitária)</u></p> <p>Número de utilizadores finais únicos que, pelo menos uma vez no mês, visualizaram uma reprodução publicitária que desencadeou o serviço de intermediação publicitária.</p>	<p><u>Vendas próprias de espaços publicitários</u></p> <p>Número de agentes publicitários únicos detentores de pelo menos uma reprodução publicitária que foi exibida durante o ano.</p> <p><u>Intermediação publicitária (incluindo redes de publicidade, serviços de trocas publicitárias ou outros serviços de intermediação publicitária)</u></p> <p>Número de utilizadores profissionais únicos (incluindo agentes publicitários, editores comerciais ou outros intermediários) que, durante o ano, interagiram por via do serviço de intermediação publicitária ou que recorreram a este serviço.</p>
--------------------------------	---	---